



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA IVONELMA GOMES OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIAS ATRAVÉS DE DADOS COLETADOS EM PESQUISA REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE JACOBINA NO PERÍODO DE MARÇO DE 2016 A JULHO DE 2018**

JACOBINA,BA
2018

MARIA IVONELMA GOMES OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIAS ATRAVÉS DE DADOS COLETADOS EM PESQUISA REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE JACOBINA NO PERÍODO DE MARÇO DE 2016 A JULHO DE 2018**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Ribeiro Guerra

JACOBINA
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA IVONELMA GOMES OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIAS ATRAVÉS DE DADOS COLETADOS EM PESQUISA REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE JACOBINA NO PERÍODO DE MARÇO DE 2016 A JULHO DE 2018**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Universidade do Estado da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Jacobina ____/____/ 2018

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e sabedoria que me fez chegar até aqui. Sou eternamente grata Deus, sem a tua presença em minha vida e a fé em ti eu jamais conseguiria chegar onde estou e, sei que posso ir além, pois tu me manténs segura e não me deixa cair.

Aos meus pais Iracema e Valdener, pelo apoio de sempre e que mesmo diante de tantas dificuldades não medem esforço para me ajudar e incentivar a trilhar pelo melhor caminho. Pai, mãe nós conseguimos, essa conquista não é só minha, é nossa.

Ao meu irmão Valdinei, por todo amor e carinho e por todas as ajudas incansáveis que tem me dado. Irmão, você é especial em minha vida, te amo incondicionalmente.

À minha irmã amada, Vanessa. Meu muito obrigada pela leveza e pela paz que sempre me transmite todas as vezes que eu “perco o chão”.

À Regina, por todo afeto, amor e tudo que fez por mim.

Aos meus familiares, tios (as), primos(as), em especial a Valdemir, Elenilson, Ivanice, Márcio, Tia Helena, Tio Valdir, Tio Nilson, Nilvania, Sara, Claudina, Sidnei, vó Maria. Obrigada por todo apoio de sempre.

À todos os professores da Uneb, que contribuíram pra que eu chegasse até aqui. Em especial a Vanessa Pessanha, Urbano Félix, Ana Thereza, Sander, Henrique Galvão, Emanuel Lins.

Ao meu orientador Rodrigo Guerra por todo incentivo e ensinamentos.

Aos dois anjinhos de luz que Deus enviou pra Jacobina, para que minha fé nele nunca se perdesse, minha querida irmã lasmin Sangalo e a “estourada” Maria Clara. Vejo Deus em vocês e não me canso de agradecer as suas amizades.

A todos (as) colegas e amigos(as) que a Uneb me presenteou. Em especial a Manoel, Fabricia, Luzyana, Cecília, Ana Maria, Ana Carolina, Vitor, Deninho, Tali, Carol Carvalho, Kelly, Matheus, Jakeline, Bruna, Helton, Toninho. Obrigada por terem tornado essa caminhada menos árdua.

A toda equipe da 1º Vara Criminal de Jacobina, em especial a Doutor Marley Cunha, pelo ser humano e profissional a ser seguido e por ter me dado permissão para realizar pesquisa e concretizar esse trabalho. Obrigada de coração a todos, aprendi com cada um e irei levar para a vida.

RESUMO

O presente trabalho consiste na análise da função da audiência de custódia e das garantias previstas nos Tratados Internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário. Sua implementação no Brasil se deu no ano de 2015 por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, através da edição da Resolução 213/2015. Através desta, com a rápida apresentação do preso à autoridade judicial será analisada a legalidade da prisão. Visa ainda entender a superlotação carcerária como também a prática de torturas praticadas pela autoridade policial no ato da prisão, uma vez que existe a violação dos direitos humanos das pessoas encarceradas pelo fato de não ter condições mínimas para viver com dignidade no enclausuramento. Para tanto, abordou-se o conceito, características, previsão normativa e as finalidades do instituto. Fundamentado no estudo doutrinário, artigos científicos, bem como análise de dados coletados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina-Bahia.

Palavra-chave: Audiência de Custódia; Tratados Internacionais; Conselho Nacional de Justiça; violação dos direitos humanos; legalidade da prisão

ABSTRACT

The present work consists of the analysis of the function of the custody hearing and the guarantees provided for in the International Treaties of human rights that Brazil is a signatory. Its implementation in Brazil took place in the year 2015 on the initiative of the National Council of Justice, through the issuance of Resolution 213/2015. Through this, with the rapid presentation of the prisoner to the judicial authority will be analyzed the legality of the arrest. It also aims to understand prison overcrowding as well as the practice of torture practiced by the police authority in the act of imprisonment, since there is a violation of the human rights of people incarcerated because they do not have the minimum conditions to live with dignity in the enclosure. For that, the concept, characteristics, normative forecast and the aims of the institute were approached. Based on the doctrinal study, scientific articles, as well as analysis of data collected in the 1st Criminal Court of the District of Jacobina-Bahia.

Keyword: Custody Hearing; International Treaties; National Council of Justice; violation of human rights; legality of imprisonment

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	10
2.1 Conceito	11
2.1.2 A quem o preso deve ser apresentado.....	12
2.2 Sistema prisional brasileiro	13
2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.4 Surgimento no Brasil.....	15
2.5 Projeto de Lei 554/2011	17
2.6 Resolução 213/2015 do CNJ	21
3. FUNÇÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	24
3.1 Adequação do ordenamento jurídico aos tratados internacionais.....	25
3.2 Humanizar o ato da prisão	26
3.3 Evitar o superencarceramento em massa	26
3.3.1 Prisão e controle social	29
3.4 Possibilitar ao Juiz a análise imediata da prisão	30
3.4.1 Prazo para a realização da audiência de custódia	30
3.4.2 Analisar a legalidade da prisão.....	30
3.5 Prevenção da tortura Policial	32
4. ANÁLISE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE JACOBINA	35

4.1 Como são realizadas.....	35
4.2. Resultado da Pesquisa	36
4.2.1 Decisões proferidas nas audiências de custódias.....	36
4.2.2 Sexo	40
4.2.3 Medidas cautelares diversas da prisão fixadas	41
4.2.4 Relaxamento por ilegalidade.....	44
4.2.5 Crimes	48
4.3. Entrevista realizada com o Juiz de Direito da 1ª Vara dos efeitos criminais, júri, execuções penais, infância e juventude da Comarca de Jacobina-Bahia Marley Cunha Medeiros.	49
4.4 Entrevista realizada com o Promotor de justiça Hugo Cesar Fidelis T. De Araújo, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Jacobina-BA.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
ANEXO.....	59

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à tortura (...)”. A partir do direito a liberdade e também para garantir esses direitos previstos na Constituição e nos Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, que a audiência de custódia tem demonstrado de suma importância para as pessoas que são presas no Brasil.

Ademais, sabemos que há desrespeitos com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando tratamos de pessoas encarceradas. É perceptível em nosso ordenamento jurídico que as prisões processuais penais são utilizadas como se não houvesse outras medidas eficazes a não ser a privação da liberdade.

O enclausuramento, em regra deve ser considerado como *ultima ratio*, a não ser que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou quando as outras medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem insuficientes para coibir a reiteração da conduta criminosa, ante o princípio constitucional da presunção de inocência.

Como é cediço, é necessário que toda decisão que determina a privação da liberdade seja motivada pormenorizadamente, para que se evite a segregação cautelar desnecessária. Contudo, nos deparamos com outra realidade tendo em vista a banalização das prisões cautelares. A prisão é pra ser considerada uma exceção, no entanto virou a regra, ou seja, há prisões sem uma análise das diversas medidas cautelares diversas da prisão.

Entretanto, objetivando a diminuição do encarceramento em massa, humanizar o ato da prisão, evitar torturas bem como adequar o nosso ordenamento jurídico aos Tratados internacionais sobre direitos humanos houve a implementação da audiência de custódia que está prevista nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, quais sejam o Pacto de São Jose da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. Diante disso, sabemos que não trata-se de uma novidade, mas sim de dar efetividade à norma que a muitos anos está vigente.

Outrossim, a audiência de custódia consiste no direito que a pessoa presa possui de ser conduzida sem demora à presença de uma autoridade judicial, que estará

presente o promotor de justiça e a defesa. Na presente audiência o juiz irá avaliar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão.

Segundo o autor Aury Lopes¹, a apresentação imediata do preso assegura “um mínimo de evolução civilizatória e democrática, de respeito ao cidadão”, visto que “não pode ficar preso, de forma indefinida, sem sequer ser ouvido por um juiz”.

De mais a mais, em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou um projeto para garantir a audiência de custódia e um ano depois entrou em vigor a Resolução 213/2015, que regulamenta as audiências no Poder Judiciário.

No Brasil não há lei que regulamente o tema em análise, mas há um projeto de Lei 455/2011 tramitando no Congresso. Entrementes, o STF já se posicionou no sentido de ratificar a metodologia das audiências. O estado de São Paulo foi pioneiro aqui no país, as audiências de custódia são realizadas desde o ano de 2014.

Para tratar do assunto, o tema será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, iniciaremos abordando acerca do conceito de audiência de custódia e suas características, o princípio da dignidade humana, previsão legal e a implementação no Brasil, como também trataremos sobre a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 213/2015.

Já no segundo capítulo, abordaremos acerca das funções da audiência de custódia, visto que se analisa a necessidade ou não da manutenção da prisão, quais sejam, a de evitar o superencarceramento em massa, tendo em vista que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, outra função é de humanizar o ato da prisão, uma vez que há o encontro entre as partes. Por outro lado, tem a função de analisar a legalidade da prisão e conseqüentemente, a prevenção de tortura.

Em relação ao terceiro capítulo, este será destinado a análise dos dados coletados da pesquisa realizada na primeira Vara Criminal da cidade de Jacobina.

Por fim, apresentar-se-ão as considerações deste trabalho, indicando também as referências bibliográficas utilizadas.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz Uma necessidade imposta pela evolução civilizatória do Processo Penal**. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>> Acesso em 28 de novembro de 2018.

2.1 Conceito

No que toca ao conceito de audiência de custódia, consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, para que o acusado seja entrevistado por este Juiz e ouvidas às manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Nesta audiência será analisada a legalidade, necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, bem como, poderá o juiz avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades².

Nas palavras de Aury Lopes³ a audiência de custódia é conceituada como uma audiência “sem demora”, nesse caso a audiência deverá ser realizada após a prisão em flagrante, esta permitindo o contato do preso (acompanhado de defensor público, dativo ou constituído) com o juiz e com o Ministério Público. O autor ainda afirma que a audiência de custódia serve como um mecanismo de apuração de infrações e ilegalidades, fazendo cessar os atos de maus tratos e tortura, provenientes do ato de prisão do paciente quando apresentado ao juiz, este podendo conforme o caso, relaxar a prisão. Todas essas alternativas visando reforçar os princípios de eficiência e legalidade, fatores basilares do sistema de justiça criminal.

Em adendo, André Nicolitt⁴, traz que a audiência de custódia tem natureza jurídica de direito fundamental, uma vez que é garantido pela constituição Federal e pelos tratados que o Brasil é signatário:

Têm-se então a audiência de custódia tem natureza jurídica de direito fundamental do preso, ex vi, art. 5º, § 2 da CF/1988 c/c art.7º 5 do Pacto São José da Costa Rica e art.9º 3 do Pacto Internacional de direitos Civis e Politicos.

Portanto a audiência de custódia consiste no direito da pessoa presa em flagrante, de ser apresentada sem demora a um juiz competente ou a uma autoridade com funções judiciais, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, permitindo a pessoa submetida à prisão o contato direto com o Juiz. Isto é, visa o

²Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 27 de novembro de 2018

³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P. 532.

⁴ NICOLITT, ANDRÉ LUIZ. **Manual de Processo Penal**. 6ªEdição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. P. 770.

encontro das partes (preso e juiz), a fim de evitar maus tratos ou tortura que este poderia sofrer.

No que tange às vantagens de implementação da audiência de Custódia no Brasil, Aury Lopes e Paiva⁵ citam a adequação do sistema às exigências dos tratados internacionais e ainda a redução do encarceramento no país, vejamos:

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um *encontro* do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

Os autores relatam que em diversos precedentes a Corte Interamericana dos Direitos Humanos ressalta que o controle judicial imediato assegurado pela audiência de Custódia constitui-se num meio idôneo para conter prisões arbitrárias, ilegais ou até mesmo desnecessárias. Uma vez que o Estado Democrático de Direito corresponde ao julgador “garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência”.

2.1.2 A quem o preso deve ser apresentado

Conforme os tratados internacionais, o preso deve ser apresentado à presença do juiz, ou “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” (CADH, art. 7.5), “outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” (PIDCP, art. 9.3).

Ao fazer análise no que dispõe os tratados internacionais acima mencionados, conclui-se que a pessoa presa deve ser levada a presença de uma autoridade com funções judiciais. No Brasil, conforme artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, “(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...)”. A partir daí, conclui-se que tendo em vista a reserva da jurisdição, a única autoridade competente para exercer essas funções é aquela pertencente ao poder judiciário.

⁵ PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. Audiência e Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Em Revista Liberdades, publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Nº 17- setembro/dezembro de 2014, disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209. Acessado em 24.10.2018

Podemos encontrar no artigo 306 do Código de Processo Penal que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comentados imediatamente ao juiz competente. O artigo 1^o da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça preceitua que o preso deve ser apresentado à autoridade judiciária competente.

Portanto, é perceptível que nenhuma autoridade tem atribuição legal para realizar a audiência de custódia, como por exemplo, delegado de polícia ou promotor de justiça, conforme aduz Paiva⁷. Segundo o autor, tendo em vista que a audiência de custódia tem a finalidade de prevenir a tortura e maus tratos contra os presos, seria um destino qualquer autoridade que não fosse um juiz presidir a audiência de custódia.

2.2 Sistema prisional brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, o cumprimento de pena do condenado ou do preso provisório é previsto no Código Penal, mais precisamente no artigo 33⁸ da supracitada Lei.

Lado outro, temos a Lei de Execuções Penais que veio complementar o código Penal, uma vez que este não traz em seu bojo as especificidades da cada regime. A LEP elenca as características que cada unidade prisional deve ter para acolher os condenados, conforme os regimes de penas fixados na sentença, como também descreve que os presos provisórios deverão ficar separados daqueles que foram condenados e teve sentença transitada em julgado⁹.

⁶ Resolução do CNJ 213/2015: “Art. 1^o Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”.

⁷ PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. Editora CEI. 3^a Edição. 2018. P.65.

⁸ Código Penal Brasileiro. Art. 33: A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1^o - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

⁹ Lei de Execuções Penais: Art. 84. “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.”

Nas palavras de Renato Brasileiro quanto mais prisões, mais temos uma deterioração dos presídios, que por sinal, são superlotados, deixando os presos em situações desumanas.

Os usos excessivos do cárcere ad custodiam também contribui para uma crescente deterioração da situação das já superlotadas e precárias penitenciárias brasileiras. Basta ver os episódios recentes envolvendo presídios em Pedrinhas, Cascavel e Porto Alegre. (LIMA, 2017, p.832).

É cediço que a Lei não elencou um local adequado para as pessoas que aguardam julgamento do seu processo sendo um preso provisório, entretanto, estas pessoas permanecem presas em unidades prisionais equivalentes a uma penitenciária que é destinada aos presos no regime fechado, segundo Renato Brasileiro, as pessoas ficam expostas a um recrutamento por organizações criminosas, daí a importância de aumentar o leque das medidas cautelares diversas da prisão, pois proporciona ao juiz escolher o que melhor ajusta ao processo, dentro dos limites da lei.

Levando-se em conta que é comum não haver qualquer separação entre presos provisórios e definitivos, nem tampouco entre presos que cometeram crimes com diferentes graus de violência, tais pessoas são expostas a um possível recrutamento por organizações criminosas, que vêm ganhando cada vez mais força 'em nosso sistema penitenciário. (Lima 2017, p.832)

Dito isso, calha lembrar que os presos sob o regime fechado possuem benefícios, como por exemplo, indulto de natal, progressão de regime, livramento condicional, e tais não se estendem ao preso provisório. Portanto, para o preso ainda não sentenciado deveria existir um local específico para aguardar a sentença preso, tendo em vista não ter esses direitos que o preso em regime fechado tem, ou que seja realizada a audiência de custódia e aplique alguma das medidas cautelares diversas da prisão que se amoldem ao caso.

2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.”

Ainda com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, Dirley¹⁰ da Cunha traz:

A dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda sociedade para a qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. É uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Tomando como base o que acaba de ser citado, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana preceitua que a pessoa não pode se submeter a atos desumanos e degradantes. À vista disso, Aury Lopes entende que a audiência de custódia humaniza o ato da prisão conferindo um caráter humanitário ao processo, vejamos:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão em flagrante, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores pra o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária e preventiva). (LOPES JUNIOR 2016, P.462).

A medida que o preso é levado a apresentar-se sem demora à presença do juiz, ocorre a humanização do processo. Outrossim, vai ficando pra trás aquela noção inquisitória de que o réu é mero objeto na persecução penal, uma vez que agora passa a ser sujeito de direitos na relação jurídica processual, dotado de dignidade, de modo que deve-lhe ser dada a oportunidade e influir no convencimento do magistrado.

2.4 Surgimento no Brasil

¹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição, Editora Juspodvim, 2014. P. 433.

No que tange à salvaguarda da liberdade, no Brasil houve a conformação das normas constantes no Pacto internacional de direitos civis e políticas e na Convenção Americana dos direitos Humanos.

A previsão legal encontra-se em duas Convenções internacionais, as quais o Brasil é signatário, a primeira delas é a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969) e ainda uma segunda Convenção, que é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, firmado no ano de 1966.

Ambas as Convenções foram internalizadas, isto é, enquanto que o Pacto Internacional De Direitos Civis e Políticos foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, a Convenção Americana De direitos Humanos foi incorporada no mesmo ano por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Podemos dizer, portanto, que desde o ano de 1992, as normas presentes em ambos os tratados, são obrigatórias no âmbito do direito interno e o Brasil tem a obrigação de aplicar ambos os Pactos Internacionais, mas só a partir do ano de 2015 através da Resolução 213 do conselho Nacional, de Justiça que o Brasil passou aderir a audiência de custódia.

Vejamos o art. 7º, item 5 e 6 do Pacto de San José da Costa Rica:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal [...]

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Diante da leitura do artigo supra, percebemos da preocupação da Comissão em direitos Humanos de resguardar a integridade física e psíquica do indivíduo, como também inclui um meio de controle de legalidade dos atos estatais que atinjam diretamente a liberdade de locomoção.

Ademais, cumpre trazer à baila o disposto no Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos de 1966.

Artigo 9 [...]

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Há uma divergência entre o texto da CADH e o do parágrafo primeiro do artigo 306, no que toca ao prazo de apresentação, pois um discorre que apresentação realizar-se “sem demora” enquanto o outro estabelece o prazo de 24 horas.

E o Código de Processo Penal em seu artigo 306, §1º:

§ 1o Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

Lopes Junior¹¹ discute acerca de que tipo de prisão ensejaria a audiência de custódia, para ele a audiência de apresentação caberia não só nas prisões em flagrante, mas para todas, seja ela detenção ou retenção.

Mas um detalhe: a audiência de custódia não se limita aos casos de prisão em flagrante, senão que terá aplicação em toda e qualquer prisão, detenção ou retenção (dicção do art. 7.5 da CADH), sendo portanto exigível na prisão temporária e também na prisão preventiva.

Dessa forma, através da realização da audiência de custódia da prisão em flagrante, também é possível que se realize dos outros tipos de prisões, e por isso há mais possibilidade do juiz avaliar cada caso concreto e a necessidade ou não de manter a prisão.

2.5 Projeto de Lei 554/2011

A audiência de custódia é um direito do preso, mas o sistema jurídico brasileiro, até então não tinha criado algo que condicionasse o exercício desse direito.

Em nosso país, ainda não existe uma norma regulamentando esse tema, mas já tramita no Congresso o projeto PLS nº 554/2011, proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares que visa alterar o Art. 306, § 1º do CPP, de modo a tornar a

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P.637.

audiência de custódia prevista legalmente e estabelecerá que todo preso em estado de flagrância deverá ser levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas, para que seja analisada a necessidade e a legalidade da prisão passando a ficar com o seguinte teor:

Art. 306. (...)

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

No entanto, o supracitado projeto, quando estava em trâmite na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa, veio a receber uma emenda substitutiva por parte do Senador João Carlos Capiberibe, a qual naquela ocasião foi aprovada por unanimidade por todos e alterou o projeto original, ficando com o seguinte texto:

“Art. 306. (...)

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2.º A oitiva a que se refere o § 1.º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 3.º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4.º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2.º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

Note-se que esse novo projeto traz a imprescindibilidade da defesa técnica no ato, o prazo de 24 horas para apresentação, o preso será apresentado ao juiz, bem como, traz a garantia do contraditório e da ampla defesa.

O projeto PSL 554/2011 foi aprovado em 2013, pela comissão de Assuntos Econômicos, mas em 2014 recebeu uma emenda substitutiva do senador Francisco Dorneles, que prever a realização da audiência de custódia por videoconferência, vejamos a redação:

Art. 306. (...)

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

O senador usou como justificativa para a proposição da emenda “A diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública”, e conclui afirmando que “O deslocamento de presos coloca em risco a segurança pública, a segurança institucional e, inclusive, a segurança do preso”.

Para Aury Lopes, a realização da audiência através de videoconferência acaba com o caráter humanitário e antropológico da audiência de custódia e de certa forma, acaba retrocedendo as garantias do preso, uma vez que o primeiro contato do preso com o juiz passaria a ocorrer na realização do interrogatório, isto é, último ato da audiência de instrução. Destarte, para quem está diante da medida mais severa imposta pelo estado, qual seja, a prisão, a realização da audiência de custódia é de grande importância, pois, têm-se esse contato com o juiz, como também a possibilidade da prisão ser analisada e a depender do caso concreto, poderá ser o detido ser liberado ou não. Vejamos:

O maior inconveniente desse substitutivo é que ele mata o caráter antropológico, humanitário até, da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Não se desconhece que vivemos numa sociedade em que a velocidade, inegavelmente, é um valor. O ritmo social cada vez mais acelerado impõe uma nova dinâmica na vida de todos nós. Que dizer então da velocidade da informação? Agora passada em tempo real, via internet, sepultando o espaço temporal entre o fato e a notícia. O fato, ocorrido no outro lado do mundo, pode ser presenciado virtualmente em tempo real. A aceleração do tempo nos leva próximo ao instantâneo, com profundas

consequências na questão tempo/ velocidade. Também encurta ou mesmo elimina distâncias.

Por outro lado, estaria desrespeitando o que preceitua o Pacto São José da costa rica, uma vez que está expresso que o preso deve ser levado à presença do juiz, impedindo, o avanço da evolução legislativa, como diz Aury Lopes e Paiva:

Acrescentando-se a distância e a “assepsia” geradas pela virtualidade, corremos o risco de ver a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis. Estaremos potencializando o refúgio na generalidade da função e o completo afastamento do eu, impedindo o avanço e evolução que se deseja com a mudança legislativa. A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, em seu art. 7.5, que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Por mais esforço que se faça, existe um limite semântico que não permite uma interpretação tal que equipare presença com ausência.

Em contraposição, Lima¹² entende que, caso estejam presentes qualquer inciso do artigo 185, §2º¹³ do código de processo Penal, a apresentação do preso pode ocorrer por meio de videoconferência, porém devem ser observadas todas as garantias fundamentais. Para o autor, o preso e o juiz deverão estar preferencialmente em estabelecimento administrado pelo poder judiciário, como também a presença do defensor, semelhante ao interrogatório realizado por videoconferência nos moldes do artigo 185, §5º¹⁴:

A nosso juízo, se presente uma das hipóteses listadas nos diversos incisos do § 2º do art. 185 do CPF, é perfeitamente possível que esta apresentação ocorra por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que seja possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do preso. Nesse caso, o preso e a autoridade judiciária deverão estar, preferencial e simultaneamente, em estabelecimentos sob administração do Poder Judiciário, assegurando-se a presença, na localidade onde se

¹² LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Direito Penal- volume único**. 5ª Edição. Juspodvim. 2014. P. 913.

¹³ CPP, Art. 185,§2º : “Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: **I** - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; **II** - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; **III** - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; **IV** - responder à gravíssima questão de ordem pública.”

¹⁴ CPP, Artigo 185,§5º: “Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.”

encontrar o preso, de defensor constituído, publico ou dativo, à semelhança do que ocorre no interrogatório judicial por videoconferência (CPP, art. 185. § 5º)

Dito isso, percebe-se que esse nova emenda ao projeto original, não é aceita tendo em vista os direitos garantidos ao preso que seria o contraditório e o de audiência na presença do juiz, estariam sendo violado.

2.6 Resolução 213/2015 do CNJ

No ano de 2015, especificamente no mês de fevereiro, o CNJ lançou um projeto para que as audiências de custódias passassem a ser realizadas, e no ano seguinte entrou em vigor uma Resolução que regulamenta essas audiências no poder judiciário. Na resolução previa um prazo de 90 dias, a partir da entrada em vigor, para que os tribunais se adequassem ao procedimento. Após isso, todos os estados da federação tem se esforçado para que essas audiências começassem ocorrer o mais rápido possível, em todas as comarcas do Brasil.

O primeiro Estado brasileiro a realizar audiências de custódias, foi São Paulo, desde o ano de 2014, por determinação do Tribunal de Justiça, que regulamentou o tema no Provimento Conjunto nº 03/2015. Após a implantação das audiências de custódia, o número de prisões provisórias no Estado diminuiu.

O STF já ratificou a legalidade desse método, pois está previsto nos tratados ratificados pelo Brasil, ou seja, de acordo com a jurisprudência do STF acerca das normas internacionais sobre pactos de direitos humanos, as normas internacionais estão abaixo da constituição Federal e acima da legislação ordinária, o que significa que elas têm um caráter supralegal. Sendo assim, se a norma internacional estiver em contraposição com a lei ordinária, prevalece à norma internacional porque hierarquicamente está acima, e se a norma internacional estiver em contraposição com a Constituição Federal, esta prevalece, pois está num patamar acima das normas internacionais sobre direitos humanos.

No HC 96967/MS, o Supremo reafirmou esse entendimento.

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus

envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido.

(STF - HC: 95967 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00407).

Na Resolução em análise, prevê que toda pessoa presa em flagrante delito, independente da motivação ou da natureza do ato, deverá ser obrigatoriamente apresentada à “autoridade judicial competente” (aquela que será definida pelas leis de organização judiciária locais ou por ato normativo do tribunal, podendo ser juiz plantonista), no prazo de 24h a partir da comunicação do flagrante, para ser ouvida sobre as circunstâncias da prisão. No entanto, quando trata-se de apreensão de menor infrator, deverá ser apresentado ao Juiz da infância e da Juventude, por entender que a Convenção sobre os direitos Humanos servem indistintamente à todos seres humanos. Traz ainda, que a apresentação pessoal não poderá ser suprida pelo mero encaminhamento do APF.

Caso a prisão seja por delito de competência por prerrogativa de foro, o preso pode ser apresentado ao juiz que o Presidente da Corte ou o Relator designar para esse fim.

Nas hipóteses de presos gravemente feridos, ou havendo circunstância “comprovadamente excepcional” que a impossibilite de ser apresentado ao juiz no prazo de 24 horas, a audiência de custódia deverá ser realizada no local em que o detido se encontre. Se for inviável para o magistrado se deslocar, o preso deverá ser

reconduzido assim que reestabelecer ou assim que cessar a circunstância que impedia de comparecer à audiência.

Segundo a norma, nos casos em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido de 24 horas, o CNJ editará um ato complementar, para que a pessoa presa seja levada à presença de um substituto legal. Por outro lado, o deslocamento do preso até o local da audiência ou para outro local, caso permaneça preso após a realização da audiência de custódia, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

A audiência de custódia deverá ser realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, para aqueles casos em que o detido não tenha defensor constituído no momento da lavratura do flagrante, sendo “vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.”

Se o detido constituir advogado até o término da lavratura do auto e prisão em flagrante, é dever do delegado notifica-lo através de correio eletrônico, mensagem de texto, telefone, para que compareça a audiência de custódia, consignando os autos¹⁵.

Durante a realização da audiência, segundo a resolução, o juiz deve esclarecer ao preso sobre a finalidade da audiência de custódia, ressaltando os quesitos que serão analisados, porém o detido não deve estar algemado, salvo nos casos resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito. Ademais, deve o juiz informar o direito de ficar calado e se foi informado das garantias constitucionais do flagranteado, qual seja, de constituir advogado, informar à família da prisão e se foi atendido por algum médico.

O juiz deve perguntar como foi o tratamento recebido desde a prisão até a apresentação na audiência, se houve tortura e maus tratos por parte da autoridade policial, e em caso positivo, tomará as providências cabíveis. Outrossim, o juiz

¹⁵ Art. 5º, *caput*, da Resolução CNJ n. 213/2015.

deve se abster de fazer perguntas que tenham o fim de produzir provas para a investigação ou para ação penal.

Depois de ouvidos o preso, o Ministério Público, a defesa, onde estes poderão requerer, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, bem como (o Ministério Público) a decretação de prisão preventiva. O juiz proferirá a decisão.

Primeiramente, irá analisar a legalidade do flagrante, em caso negativo, relaxa a prisão, podendo ou não converter em preventiva, em caso positivo, irá homologar o flagrante, podendo conceder a liberdade plena, liberdade cumulada com medidas cautelares ou a conversão do flagrante em prisão preventiva. Ao final, o detido será determinado a realização do exame de corpo delito, naqueles casos que foi afirmado a tortura e maus tratos durante a prisão e que a autoridade policial ainda não tenha realizado o exame, bem como será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

Dito isso, passaremos a analisar adiante as finalidades da audiência de custódia que dentre elas está a legalidade da prisão e a necessidade de manutenção com a consequente aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. FUNÇÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No presente capítulo iremos analisar o para quê da audiência de custódia, isto é, trataremos acerca das suas funções, a partir das normas e da doutrina visto que o detido tem direito e estes devem ser respeitados com o intuito de salvaguardar a sua dignidade. Algumas delas são: Adequar o ordenamento jurídico aos tratados internacionais, analisar a prisão em flagrante, necessidade de manutenção ou não da prisão, a redução da população carcerária, evitar tortura por parte dos policiais.

3.1 Adequação do ordenamento jurídico aos tratados internacionais

Os Tratados Internacionais que tratam da obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, quais sejam, o Pacto São José da Costa Rica e o Pacto de Direitos Civis e Políticos, foram incorporados ao ordenamento Jurídico brasileiro no ano de 1992, mas somente no ano de 2015 que o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 213/2015, obrigou a realização da audiência de custódia em todo o Brasil, com o objetivo de assegurar a integridade física do preso, não necessariamente dos presos em flagrante¹⁶.

Ao analisar as finalidades da audiência de custódia, tem-se que uma delas é a adequação do ordenamento jurídico aos Tratados Internacionais, tendo em vista que o Brasil ratificou e é signatário. A Convenção Americana de Direitos Humanos obriga que toda pessoa presa deverá ser apresentada sem demora a uma autoridade judiciária¹⁷.

Na visão de Paiva, trata-se da principal e mais elementar finalidade da implantação da audiência de custódia no Brasil¹⁸, pois é através dela que é observado e respeitado os direitos e garantias veiculados nos tratados internacionais.

¹⁶ O projeto de audiência de custódia elaborado pelo CNJ em 2015 traz explicitamente o controle judicial feito pela prisão em flagrante, no entanto a proteção oferecida pela Convenção americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992), no item 5, primeira parte do artigo 7º, deixa claro que a audiência de custódia deve ser realizada para qualquer constrição ambulatorial, vejamos: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”. Corroborando o que traz a Convenção, na Resolução 213 de 2015 do CNJ, obriga a audiência de custódia também para outras formas de prisão (Resolução 213/2015, art. 13 “A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução”)

¹⁷ NETO, Figueiredo Monteiro. Audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo (dissertação e mestrado). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. P. 44. Toledo/PR 2018.

¹⁸ PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. Editora CEI. 3ª Edição. 2018. P. 47.

Isto posto, apesar da realização da audiência de custódia ser obrigatória, ainda existem comarcas de vários Estados que ainda não realizam este procedimento, por exemplo, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2017, no Estado da Bahia possuíam 280 comarcas, no entanto apenas 36 delas realizavam audiência de custódia, o que corresponde a 12,8 de comarcas abrangidas pela audiência de custódia¹⁹.

3.2 Humanizar o ato da prisão

A princípio, uma das fundamentais funções da audiência de custódia é humanizar a relação entre o custodiado e o Estado, tendo em vista que com a efetiva realização deste procedimento, rompe-se a barreira fria do papel, estipulado pelo auto de prisão em flagrante, visto que no curso da audiência que o juiz pode olhar com os próprios olhos as mazelas de um sistema penal expansionista e arbitrário.

Para corroborar esse entendimento, preceitua Aury Lopes²⁰:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva).

Dessa forma, com a apresentação sem demora do detido ao juiz, vislumbra-se uma “humanização da justiça”, pois faz com que os presos sejam “vistos” e possibilita também que o magistrado disponha de outros subsídios e obtém mais conhecimento acerca do detento (como por exemplo questionamentos sobre residência fixa, trabalho fixo, ocupações) e do ato da prisão. Ademais, como sabemos, no sistema penal brasileiro, o encontro do preso com o juiz acontece na realização do seu interrogatório, o que pode demorar meses ou até anos após a prisão e, com a realização da audiência de custódia aumenta as chances de deliberações favoráveis no tocante a liberdade do custodiado.

3.3 Evitar o superencarceramento em massa

Com a realização das audiências de Custódias, objetiva-se a diminuição do número de presos provisórios e conseqüentemente da população carcerária, o que é de

¹⁹ Relatório “A expansão da audiências de custódia no ano de 2017. P. 9. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/2178b9a11524106a0d04ea673839242a.pdf>> Acesso em 30.10.2108.

²⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P. 462.

suma importância, principalmente naqueles países em que o problema é crônico, como é o caso do Brasil que é o terceiro país do mundo que mais encarcera, ficando abaixo apenas dos Estados Unidos e da China . Segundo o INFOPEN²¹ (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), no ano de 2016 eram aproximadamente 726.712 presos, 40% dessa população, trata-se de preso provisório. Mais da metade era de jovens de 18 a 29 anos e 64% negros.

O fundamento da criação dessa alternativa para o processo penal brasileiro segundo o Conselho Nacional de Justiça é em virtude a cultura de encarceramento existente no Brasil, por entender que a prisão de forma isolada não resolve o problema da criminalidade, uma vez que mais presos, mais presídios e mais prisões não é uma forma de trazer a segurança que todos desejam.

Segundo Aury Lopes e Caio Paiva²², audiência de custódia tem o objetivo de reduzir o encarceramento em massa, uma vez que através dela há um encontro do preso com o juiz e não apenas o mero envio do auto de prisão em flagrante como aduz o artigo 306, §1º²³.

O Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Superior Tribunal Federal e Presidente do Conselho Nacional de Justiça em 2015, que foi responsável pela edição da Resolução 2013/2015, que determinou a obrigatoriedade de implantar-se a audiência de custódia em todo país, ressaltou que a audiência de custódia traria vantagens econômicas.

Considerando que o custo médio de um encarcerado no Brasil é de 36.000 reais anualmente, ressaltou o Magistrado:

Se o projeto se desenvolver – e certamente se desenvolverá –, ao cabo de um ano, levando em conta que temos uma média de 50% de liberdades condicionais, nós vamos deixar de prender 120 mil pessoas que não oferecem perigo à sociedade e economizaremos quase R\$ 43 bilhões para os cofres públicos, que poderão ser investidos em saúde, educação, transportes e outros benefícios para a coletividade. Pelos nossos cálculos, também deixaremos de construir 240 presídios em um ano. Ao custo de R\$

²¹ INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciária. Acesso em 31 de outubro de 2018.

²² PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. Audiência e Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Em Revista Liberdades, publicação do Instituto Brasileiro de Ciências criminais (IBCCRIM), Nº 17- setembro/dezembro de 2014, disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209. Acessado em 24 de outubro de 2018.

²³ CPP. Art. 306, §1º: “Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.

40 milhões por presídio, significa que economizaremos R\$ 9,6 bilhões. (BRASIL, 2015)²⁴.

Um grande exemplo está no Estado de São Paulo, no qual as audiências vêm sendo realizadas desde 2014, por determinação do Tribunal de Justiça, que regulamentou o tema no Provimento Conjunto nº 03/2015 que teve seu maior número de presos postos em liberdade do ano de 2016, que chegou a 44%. Porém, das 160.462 audiências de custódia realizadas após prisões em flagrante registradas no Estado de São Paulo de 2015 até maio de 2018, 61.471 determinaram a liberação do preso. Isto é, 38,3% dos procedimentos terminaram com o acusado libertado e, em 61,7% das vezes, a privação de liberdade continuou.

É perceptível que essa função de evitar o encarceramento não tem tido muito resultado em alguns Estados, visto que, por exemplo, no Estado de São Paulo, o auge de maior liberação de presos aconteceu no ano de 2016, como foi citado anteriormente, mas nos anos de 2017 esse número reduziu para 38,2% como também nos primeiros cinco meses de 2018, que estava no percentual de 32,5%²⁵.

Outro exemplo claro está no Estado do Rio de Janeiro, que num levantamento feito pela Defensoria Pública no início do corrente ano, com base em dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap), restou demonstrado que os presídios do Rio de Janeiro possuem uma ocupação maior do que a sua capacidade, visto que são 51.511 presos para 28.688 mil vagas e dos 45 presídios existentes, operam acima das possibilidades. Diante de uma superpopulação carcerária, a possibilidade de rebeliões e fugas é grande, em virtude das más condições que são oferecidas²⁶.

Por outro lado, conforme dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça do mapa de implantação da audiência de custódia no Brasil, do ano de 2015 a junho de 2017, de 258.485 audiências de custódias realizadas, o número de prisão em

²⁴Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-e-economia-diz-presidente-do-cnj>>. Acesso em 12.11.2018.

²⁵ SPECHOTO, Caio. **Audiências de custódia evitaram 61 mil prisões só em SP**. 14 de setembro de 2018. Disponível em < <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/audiencias-de-custodia-evitaram-61-mil-prisoas-so-em-sp,9841ca1a22712f07f1828bdf92da5619aqubbous.html>> Acessado em 27.10.2018.

²⁶ Globonews. **RJ tem quase o dobro de presos para a capacidade do sistema penitenciário**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-tem-quase-o-dobro-de-presos-para-a-capacidade-do-sistema-penitenciario.ghtml>> Acesso em 18.11.2018.

flagrante convertidas em prisões preventivas foi 142.988, o equivalente a 55,32%. No entanto, o Estado que mais teve a conversão em prisão preventiva na realização das audiências de custódia foi o rio Grande do Sul, com cerca de 84,83%. Lado outro, no estado da Bahia o número de prisões em flagrante convertidas para a modalidade de prisão preventiva chega ao número de 38,75%. Não obstante, com a superlotação da população carcerária é notável que exista um foco de violações dos direitos humanos na sociedade brasileira.

Ato contínuo, para Paiva²⁷, o cenário que o Brasil se encontra, não é possível ter expectativas otimistas com relação ao encarceramento. Vejamos:

O cenário que se vê no Brasil inibe qualquer perspectiva otimista a respeito do encarceramento. O país transita- artificialmente- entre rebeliões e mutirões: as rebeliões para demonstrar que o sistema penitenciário não funciona, os mutirões para ocultar que o poder judiciário (também) não funciona como deveria funcionar. Prendemos cada vez mais.

Com efeito, percebe-se que a justificativa da criação da audiência de custódia está na necessidade de se buscar alternativas à prisão, uma vez que há graves violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, bem como, da necessidade de se estudar o desenvolvimento das políticas públicas desenvolvidas na área de segurança e a sua eficiência.

3.3.1 Prisão e controle social

Como é cediço, a criação da audiência de custódia é de grande valia para o sistema prisional brasileiro, uma vez que cria-se uma política pública alternativa à prisão. Para a criminologia, a prisão não consegue combater o crime e atua como fator criminógeno, isto é, além de ser ineficaz contribui para o aumento da violência na sociedade.

Dito isso, percebe-se que a utilização da prisão não pode ser usada como a principal forma de controle social, pois segundo a teoria da doutrina do direito penal mínimo, deve haver eficácia no controle da criminalidade, isto é, a pena privativa de liberdade

²⁷ PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. Editora CEI. 3ª Edição. 2018. P. 30

deve ser usada apenas naqueles casos em que os malefícios da prisão para a sociedade sejam menores do que a liberdade do criminoso²⁸.

3.4 Possibilitar ao Juiz a análise imediata da prisão

Considerando o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, o juiz tem o dever de analisar a legalidade da prisão, isso faz com que haja certa coibição de tortura praticada pela autoridade policial.

3.4.1 Prazo para a realização da audiência de custódia

O Código de Processo Penal não estabelece prazo pra a realização da audiência de custódia, apenas em seu artigo 306, §1º²⁹, que dispõe que em até 24(vinte e quatro) horas após ser realizada prisão, que seja enviado ao juiz o auto de prisão em flagrante para que seja analisado, no entanto é importante lembrar que o juiz poderá fazer a análise de qualquer prisão em menor tempo possível, a fim de se evitar prisões ilegais ou desnecessárias.

Através da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, veio, contudo, suprir esta lacuna jurídica ao estabelecer a realização da audiência de custódia deve ser realizada em 24 horas após a comunicação da prisão e, conseqüentemente neste prazo o juiz analisará o auto de prisão em flagrante ou de qualquer outra forma de prisão.

3.4.2 Analisar a legalidade da prisão

A análise imediata da prisão de alguém possibilita ao juiz tomar uma decisão acerca da custódia, o qual irá manter a prisão ou conceder a liberdade. Segundo Paiva³⁰, uma das finalidades da realização da audiência de custódia é “evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias”. O autor cita como exemplo a necessidade de

²⁸ JUNIOR, Rodrigo. Além de não combater crime, a prisão atua como fator criminógeno. Revista Consultor Jurídico. 08 de dezembro de 2003. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2003-dez-08/sistema_prisional_ao_boa_forma_controle_socia >. Acesso em 25.10.20182.

²⁹ CPP: Art. 306 § 1º: “Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”

³⁰ PAIVA Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. Editora CEI. 3ª Edição. 2018. P. 55.

aplicação de prisão domiciliar para aqueles casos que se mostrarem mais graves, como uma pessoa debilitada por motivo de doença grave ou uma gestante, como também explica que, mesmo sabendo que o artigo 318 do Código de Processo Penal exige uma “prova idônea³¹”, com o contato do juiz com o preso, é inteiramente perceptível da necessidade de manter em prisão domiciliar.

No ato da realização da audiência de custódia, o juiz ficará atento em diversos aspectos relacionados com a prisão, como a análise da prática de torturas, a verificação da legalidade da detenção, bem como se estão presentes os pressupostos de eventual prisão ou a (in)adequação e (in)suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. A partir dessa análise feita durante esse procedimento, o juiz terá a base para tomar a sua decisão (relaxar a prisão, conceder a liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas alternativas à prisão, a imposição ou ratificação de prisão preventiva).

Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz seguirá o que prevê o artigo 310 do Código de Processo Penal³², através dos elementos que estão consubstanciados no respectivo expediente, como também a oitiva do flagranteado que foi colhida em sede policial.

Para Lima a proximidade do preso com ao juiz, eleva o nível de cientificidade da autoridade judiciária, permitindo uma melhor análise da prisão em flagrante e conseqüentemente, a análise da necessidade de manutenção da Prisão³³.

Lado outro, essas medidas adotadas pelos juízes antes da obrigatoriedade da implementação da audiência de custódia no Brasil, visto que ela preceitua que o juiz deve ter contato direto com o preso, eram tomadas apenas com o documento de auto de prisão em flagrante em mãos, sem necessidade imediata de entrevista com o preso. Essa medida, para alguns autores possibilita através da defesa do preso,

³¹ PAIVA. *Idem*.

³²CPP: Art. 310. “Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Direito Penal- volume único**. 5ª Edição. Juspodvim. 2014. P. 911

que ele exponha motivos que ensejem o direito de responder eventual processo em liberdade³⁴.

3.5 Prevenção da tortura Policial

A finalidade em análise tem o condão de inibir³⁵ abusos por parte dos agentes de segurança pública nas delegacias após a prisão. Essa fiscalização é realizada na audiência de custódia através do juiz, do promotor, do advogado constituído ou nomeado pelo preso.

De acordo com a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a autoridade judiciária deverá perguntar ao custodiado como se procedeu a realização da prisão ou da apreensão, veja:

Artigo 8º

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

(...)

- V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou ante da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
 - a) não tiver sido realizado;
 - b) os registros se mostrarem insuficientes;
 - c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
 - d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

Nas palavras de Paiva³⁶, através da prevenção da tortura policial, “assegura a efetivação do direito a integridade pessoal das pessoas privadas de sua liberdade”.

A imprescindibilidade da apresentação no preso sem demora, objetiva evitar prisões ilegais, como também, tentar eliminar os tratamentos desumanos decorrentes da

³⁴ NETO, Figueiredo Monteiro. Audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo (dissertação e mestrado). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. P. 45. Toledo/PR 2018

³⁵ GONÇALVES, Fernando David de Melo. Audiência de custódia no Brasil e os desafios de sua implantação. Dissertação de Mestrado. Universidade Presbiteriana Mackenzie. P. 59. São Paulo. 2017.

³⁶ PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. Editora CEI. 3ª Edição. 2018. P.48

violência policial praticada no momento da abordagem. Segundo Paiva³⁷, “os responsáveis pela apreensão/condução terão prévia ciência de que qualquer alegação de tortura poderá levada imediatamente ao conhecimento do juiz e de todos participarão da audiência de custódia”.

Importa lembrar que o Brasil já foi censurado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por não garantir a audiência de custódia da pessoa para que fosse examinada a legalidade da prisão. O caso aconteceu no ano de 1992, envolvendo a morte de um menino por policiais no Estado do Rio de Janeiro, foi concluído que a vítima foi privada de sua liberdade de forma ilegal.

Jailton Neri da Fonseca enquadra-se neste perfil. Afro-brasileiro, então com 14 anos de idade, o jovem foi detido ilegalmente por policiais militares em dezembro de 1992, sem ordem judicial, sem ter cometido delito em flagrante e em oposição ao estabelecido na legislação penal e no Estatuto da Criança e do adolescente, com o pretexto de se obter informações acerca do tráfico de drogas nas favelas cariocas³⁸.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê em seu artigo 5.2, que ninguém será submetido a torturas e toda pessoa privada de sua liberdade deve ter sua dignidade respeitada:

Artigo 5.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Como é cediço, o intuito da rápida apresentação do detido à presença do juiz tem o condão de salvaguardar a integridade física e psíquica do preso, tendo em vista que o risco de acontecer os maus tratos é muito maior durante o momento da abordagem ou no seu interrogatório perante a autoridade policial, consoante expõe Maria Laura Canineu³⁹:

³⁷ Idem. P. 52.

³⁸ Tojo Liliana; Lima, Ana Luiza. O Brasil e o sistema interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio037.htm>>. Acesso em 12.11.2018.

³⁹ CANINEU, Maria Laura. O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em 30.10.2018.

O risco de maus-tratos é frequentemente maior durante os primeiros momentos que seguem a detenção quando a polícia questiona o suspeito. Esse atraso torna os detentos mais vulneráveis à tortura e outras formas graves de maus-tratos cometidos por policiais abusivos.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, no primeiro ano de funcionamento das audiências de custódias, foram registrados 4,6 mil denúncias de tortura e maus-tratos a pessoas presas em todo país. Segundo os relatos dos custodiados, os episódios que envolvem violências policiais, geralmente ocorrem entre a prisão e a apresentação a um juiz.

Ademais, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, até junho do ano de 2017 foram realizadas 258.485 audiências de custódia, o número de casos que houve relatos de violência no ato da prisão concernente ao período de 2015 a julho de 2017, chegou a 12.665, que corresponde a 4,90% de audiências de custódia realizadas. Em cada Estado, o percentual de relatos é apresentado da seguinte forma: RS: 6%; SC: 7%; PR: 1%; SP: 6%; MS: 0%; MG: 1%; RJ: 1%; ES: 4%; BA: 4%; SE: 1%; AL: 22%; PE: 1%; PB: 2%; RN: 2%; CE: 7%; PI: 4%; MA: 2%; TO: 4%; GO: 10%; DF: 3%; MT: 14%; PA: 5%; AP: 1%; RO: 5%; AC: 3%; AM: 38%; RR: 3%. (BRASIL, 2018).

A partir dos dados acima, vislumbra-se a situação e insegurança vivida por pessoas após a realização da prisão, se tornam vítimas de toda forma de maus-tratos e tortura, principalmente quando estamos diante de um número alarmante, como acontece no Estado do Amazonas, lugar do país onde as pessoas mais sofrem agressões por parte da polícia durante a prisão, no qual houve relatos de 38% dos custodiados que passaram pela audiência de custódia, logo após temos o Estado de Alagoas com 22% e de Mato Grosso com 14%.

Insta salientar ainda, que os números acima indicados podem representar um percentual menor do que o número de casos de agressões sofridas por detentos no momento da prisão, tendo em vista o receio de represálias por parte dos agressores em virtude de denúncias desse tipo durante a audiência de custódia⁴⁰.

⁴⁰ NETO, Figueiredo Monteiro. Audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo (dissertação e mestrado). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. P. 47. Toledo/PR 2018.

4. ANÁLISE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE JACOBINA

Com o objetivo de entender a dinâmica da audiência de custódia, se esta está atingindo a sua função e se esta sendo efetivada nos moldes previstos na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça garantindo os direitos da pessoa presa, foi escolhida a 1ª Vara criminal da infância e da juventude e de execuções penais da comarca de Jacobina-Bahia para realizar a pesquisa.

Os dados coletados para análise foram as tipificações penais, se houve liberdade provisória ou conversão da prisão e preventiva, se houve relaxamento por ilegalidade da prisão, os tipos de medidas cautelares e o sexo dos custodiados referentes ao período compreendido entre o mês de março de 2016 ao mês de julho de 2018. Para obter essas informações, foram analisadas cada decisão prevista nos termos das 351 audiências de custódia já realizadas no período supra.

4.1 Como são realizadas

Na 1ª Vara Criminal da cidade de Jacobina a realização da audiência teve início no mês de março de 2016, desde que começou é presidida pelo Juiz de direito Marley Cunha Medeiros e acontece as terças e quintas-feiras de toda semana, são analisadas todos os tipos de prisões, de acordo com o juiz, são feitas audiências de custódia apenas de presos em flagrante, mas excepcionalmente ou vez ou outra realizou de presos preventivos só que fica esperando ser provocado por advogado nessas situações.

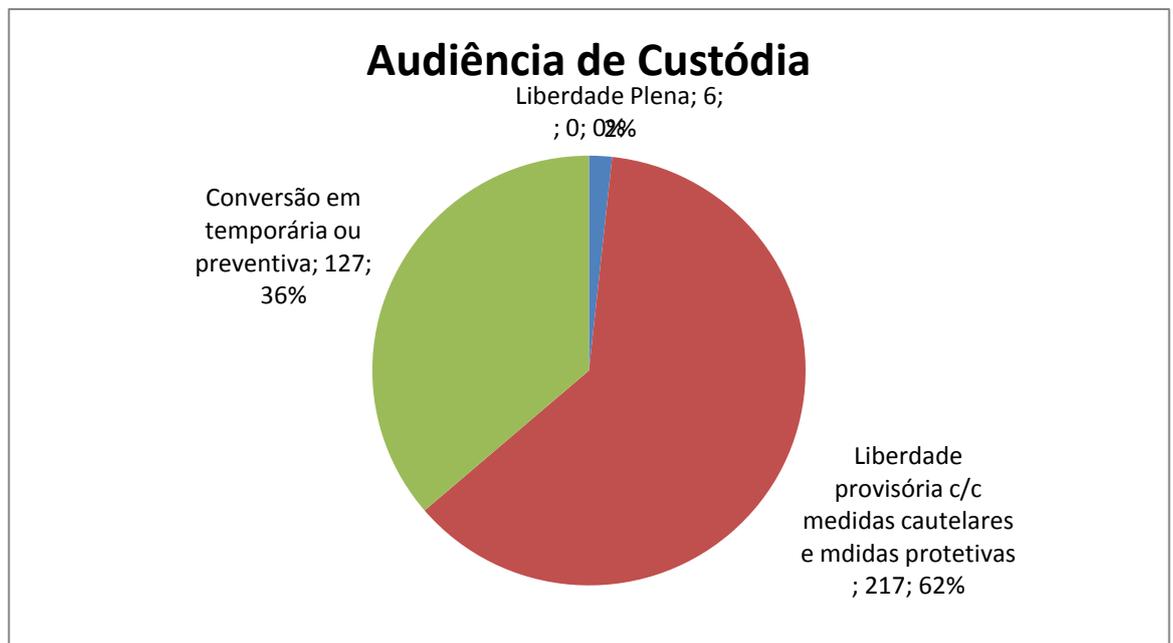
Em entrevista com o juiz da vara criminal, júri, execuções penais e infância e juventude da Comarca de Jacobina porque as audiências não são realizadas no prazo de 24 horas, segundo ele, quando foi dar início as audiências de custódia, sentou com o Ministério Público, a Defensoria e com policiais civis e militares ficou acertado sobretudo para as policias “que a condução dos presos diariamente inviabilizaria ou dificultaria sobremaneira o trabalho da polícia em si, porque praticamente passariam todos os dias da semana no fórum conduzindo presos”. Restou deliberado que as audiências aconteceriam apenas dois dias na semana (terça e quinta), mas se houver alguma eventualidade, excepcionalmente poderá ser realizada em outro dia.

4.2. Resultado da Pesquisa

A partir da análise das informações contidas nos gráficos a seguir, iremos demonstrar o resultado dos aspectos pesquisados através das decisões prolatadas nas audiências de custódias realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina. A partir da análise dos dados obtidos, chegaremos a uma conclusão se a função da audiência de custódia, bem como os direitos garantidos pela Resolução 213/2015 e nos tratados internacionais que o Brasil é signatário (que preveem a apresentação do preso sem demora à autoridade policial), estão sendo efetivados de maneira correta e se estão sendo respeitados.

4.2.1 Decisões proferidas nas audiências de custódias

Gráfico. 1.



Fonte: Elaborado pela autora, 2018

Da análise do gráfico acima, ao final das audiências de custódia, apenas 2% dos custodiados foram postos em liberdade sem nenhuma condição a ser cumprida. Por outro lado, em 217 das 351 audiências realizadas, a decisão foi no sentido de por em liberdade provisória o custodiado, isto é, foi posto em liberdade, mas com medidas cautelares diversas da prisão para serem cumpridas. É preciso ressaltar

que dessa quantidade, 2/3 das liberdades foram com aplicação de medidas cautelares cumuladas com medidas protetivas e apenas 1/3 só com aplicação de cautelares.

Calha mencionar também, que o número de presos postos em liberdade, ainda que a maioria desta seja condicionada a algum tipo de medida cautelar previsto no artigo 319⁴¹ do Código de Processo Penal, é maior que o número de decretações de prisões temporárias ou de prisões preventivas.

Fazendo uma comparação com a pesquisa feita no ano de 2016, na cidade de Salvador pelo tribunal de Justiça da Bahia em convênio com o Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP) com finalidade de se fazer uma análise qualitativa das decisões proferidas em audiências de custódia realizadas no ano de 2016.

O grupo composto por estudantes e advogados realizou, entre outras atividades, a sistematização das informações coletadas para fins de pesquisa e, em paralelo, o lançamento de dados no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), contribuindo assim para o aprimoramento do mecanismo do Tribunal de Justiça.

A primeira etapa da pesquisa selecionou 3.129 decisões proferidas em 2016. Para a análise qualitativa fez-se um recorte temporal, visando analisar momentos distintos do ano, que se diferenciam, inclusive, quanto ao funcionamento do Núcleo de Prisão em Flagrante, sendo utilizados os dados dos meses de janeiro, junho e dezembro de 2016. O estudo também passou por um recorte quanto à matéria para uma melhor compreensão da incidência dos tipos penais dentro da totalidade dos casos apresentados, abordando os casos em que foram atribuídos, de forma isolada ou em concurso, os delitos de furto, roubo e/ou tráfico de drogas, em qualquer de suas

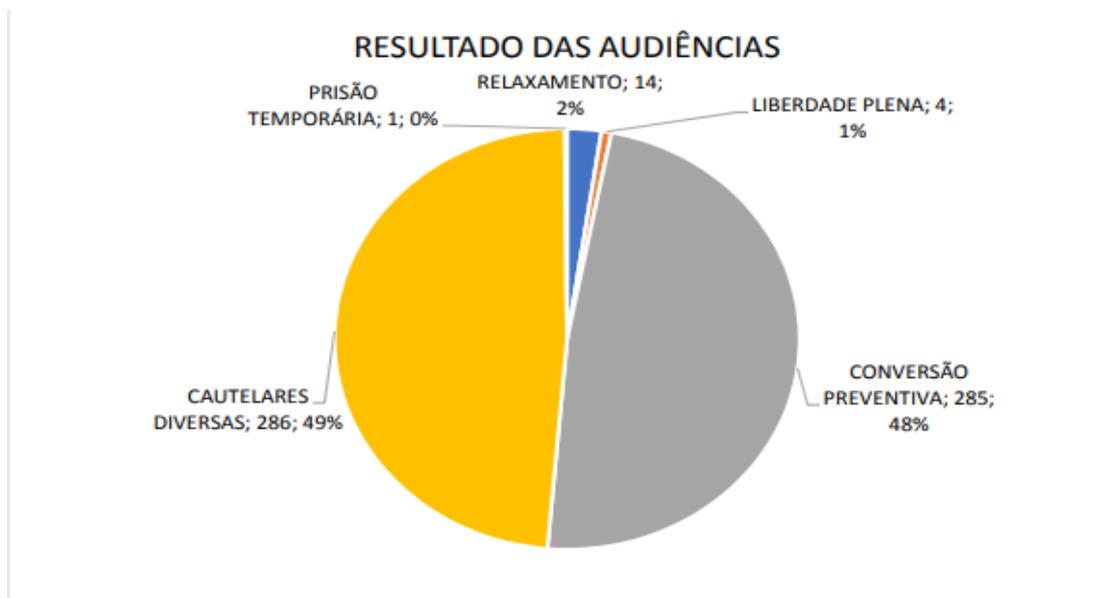
⁴¹ CPP: Art. 319. “São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.”

modalidades, uma vez que estes delitos contemplam 70% de todos os meses selecionados. No total, foram analisadas qualitativamente 590 decisões, proferidas em 433 audiências diferentes.

Após o tabulamento de todos os dados, a última etapa do trabalho foi de efetiva avaliação das informações obtidas, novamente através da subdivisão em tópicos entre os pesquisadores e os professores-coordenadores, para elaboração conjunta do relatório.

A partir de agora, iremos analisar o resultado final da pesquisa das audiências de custódia feitas em Salvador e em seguida faremos uma breve comparação com as informações obtidas acerca das audiências de custódias realizadas na cidade de Jacobina, de acordo com os gráficos e as imagens.

Imagem 1.



Fonte: Relatório Final de atividades: Grupo de Pesquisa sobre audiência de custódia-Convênio de Cooperação técnico-científico TJ/BA e IBADPP. P. 19.

Ao final pesquisa, foi constatado que a realização da audiência de custódia tem reduzido o ingresso de pessoas no sistema carcerário, tendo em vista que o número de pessoas soltas foi maior do que as mantidas encarceradas. No entanto,

há uma resistência dos magistrados em declarar a liberdade plena dos conduzidos visto que, de 590 audiências realizadas, o maior número obtido foi o de liberdade com fixação de cautelares, um total de 286 decisões. Segundo o relatório da pesquisa, o judiciário baiano se encontra adstrito ao binômio prisão-liberdade condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, tendo sido ínfimos os casos de relaxamento de prisão e de liberdade plena sem utilizar as cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Dito isso, após verificar o resultado final das duas pesquisas realizadas, quais sejam, a de Salvador no ano de 2016 e a de Jacobina, num espaço de tempo entre março de 2016 e julho de 2018, percebe-se que há um desvio de finalidade na Lei 12. 403/2011, a qual foi editada com o objetivo de conter a banalização das prisões provisórias através do estímulo às medidas cautelares, visto que as medidas cautelares tem se tornado alternativas à liberdade plena, e não a prisão provisória, como se espera.

Lado outro, como demonstra as duas pesquisas, a quantidade de pessoas postas em liberdade é maior que a quantidade de conversão em prisão preventiva, isso demonstra que na medida em que é aferido se está sendo alcançado o propósito da audiência de custódia, qual seja o de possibilitar o contato imediato do conduzido com a autoridade policial, bem como a verificação das circunstâncias e necessidade, reduzindo os altos índices de encarceramento provisório encontram-se resultados positivos.

Ademais, de acordo com dados coletados no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina, a cadeia pública desta cidade tem capacidade para 44 presos, no entanto até a data de 19 de novembro tinha 87 presos, sendo que 84 do sexo masculino e 3 do sexo feminino e apenas 2 desses detentos são condenados.

De mais a mais, de acordo com a Escrivã do Cartório da primeira Vara Criminal da Comarca de Jacobina, Lucilene Matos Pereira Gomes, apenas 53 dos detentos são pertencentes à Comarca de Jacobina, o restante do detentos pertencem a diversas outras Comarcas e que são alocados na cadeia pública da cidade de Jacobina-Ba.

Outrossim, conforme entrevista com o juiz de direito Marley Cunha Medeiros, a delegacia da cidade de Jacobina, em tese era pra abrigar apenas presos provisórios e é isso que tenta por em prática. Os presos provisórios permanecem na Comarca

até a sentença, após a sentença são transferidos para o presídio adequado e “pelo provimento da corregedoria do Tribunal de Justiça, os presos deverão ser encaminhados para o presídio de Juazeiro”.

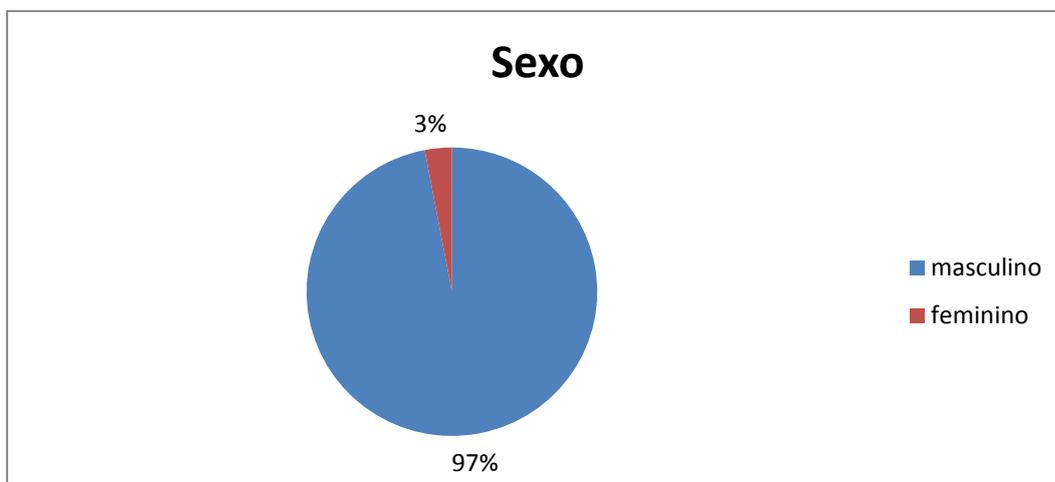
Diante dos dados expostos, percebe-se que ainda que o número de detentos liberados seja maior que a quantidade de decretação preventiva, a quantidade de presos provisórios suplanta a capacidade de alocação de detentos que tem a cadeia pública, ou seja, as cadeias públicas continuam assoberbadas mesmo com a quantidade de custodiados liberados com a realização da audiência de custódia.

Dito isso, entende-se como um avanço muito grande a audiência de custódia, haja vista a cultura do encarceramento que tem o Brasil e em consequência as mazelas nas cadeias públicas onde fere a dignidade da pessoa humana, mas não resolve o problema do superencarceramento, pois ainda é preciso melhorar o sistema prisional brasileiro para diminuir o número de presos provisórios, visto que não possuem direitos enquanto não são sentenciados, ou até mesmo os condenados, visto que não são oferecidas condições para viver com dignidade humana.

4.2.2 Sexo

No gráfico a seguir, será demonstrado o percentual do sexo das pessoas que compareceram nas audiências de custódia da cidade de Jacobina no lapso temporal da pesquisa realizada e a imagem logo em seguida é da pesquisa feita em Salvador.

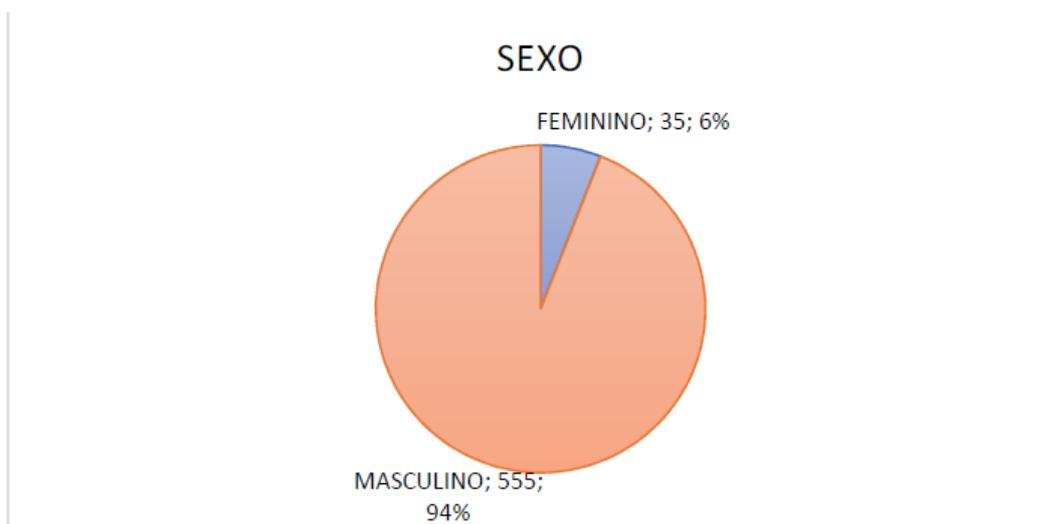
Gráfico 2.



Fonte: Elaborado pela autora, 2018

Ao analisar o gráfico (vide gráfico 2), feito com o resultado das audiências de custódias em Jacobina, encontramos que 97% dos presos apresentados ao juiz, foram do sexo masculino, isso corresponde a 340 detentos, e os outros 3%, isto é, 11 custodiados eram do sexo feminino.

Imagem 2.



Fonte: Relatório Final de atividades: Grupo de Pesquisa sobre audiência de custódia- Convênio de Cooperação técnico-científico TJ/BA e IBADPP. P. 07.

No que toca à pesquisa realizada em Salvador, quanto a categoria gênero foram encontradas 555 ou 94% decisões relativas a conduzidos do sexo masculino, sendo que apenas 35 ou 6% casos estavam relacionadas com o sexo feminino.

As duas pesquisas restaram demonstrado que nas audiências de custódias a grande maioria dos conduzidos é do sexo masculino, isto é, as mulheres não estão com grande incidência na prática dos crimes como os homens.

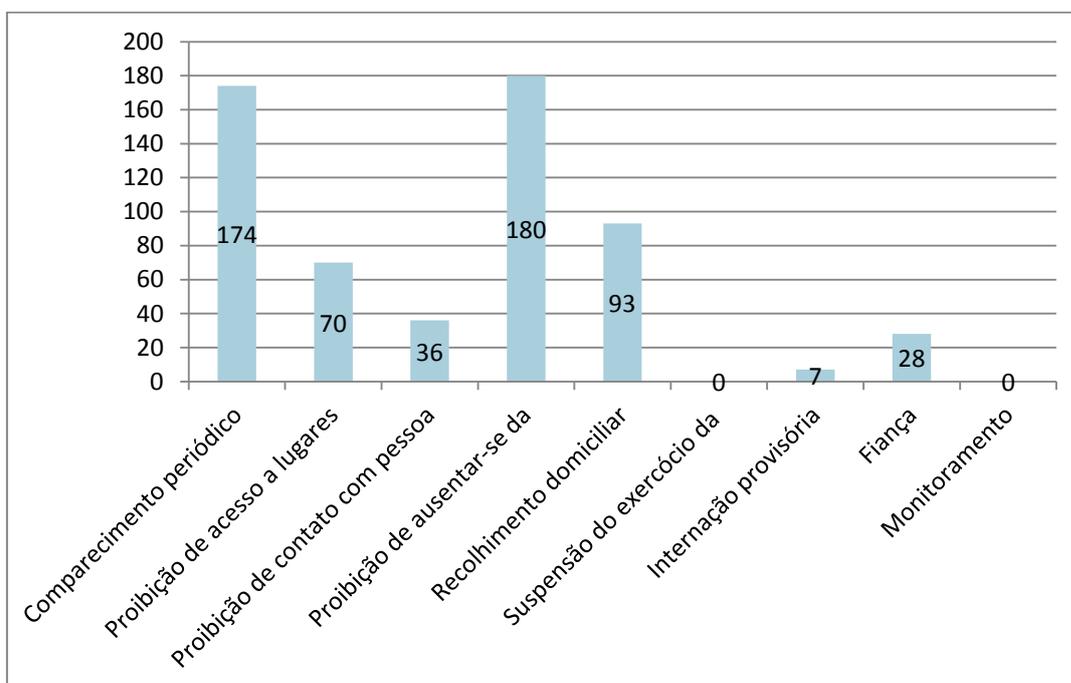
4.2.3 Medidas cautelares diversas da prisão fixadas

O Código de Processo Penal traz em seu bojo que a decretação da prisão antes do julgamento é uma medida excepcional e só poderá ser decretada quando não for possível a aplicação de outra medida. Diante disso, deverá ser observado o que prevê o artigo 282, §6º, isto é, a prisão preventiva só poderá ser decretada quando não for possível aplicar outra medida cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão foram regulamentadas pela Lei 12.403 e entrou em vigor em 04 de julho de 2011, que organizou o bojo do artigo 282 do Código de Processo Penal. Foi um avanço para o nosso processo penal, uma vez que possibilita efetivamente a substituição da prisão, que é tida em nosso ordenamento jurídico como *ultima ratio*. Estão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Após a contagem do resultado da pesquisa, foram detectadas 195 decisões concedendo a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, houve decisões que mais de uma medida cautelar foi aplicada.

Gráfico. 3.

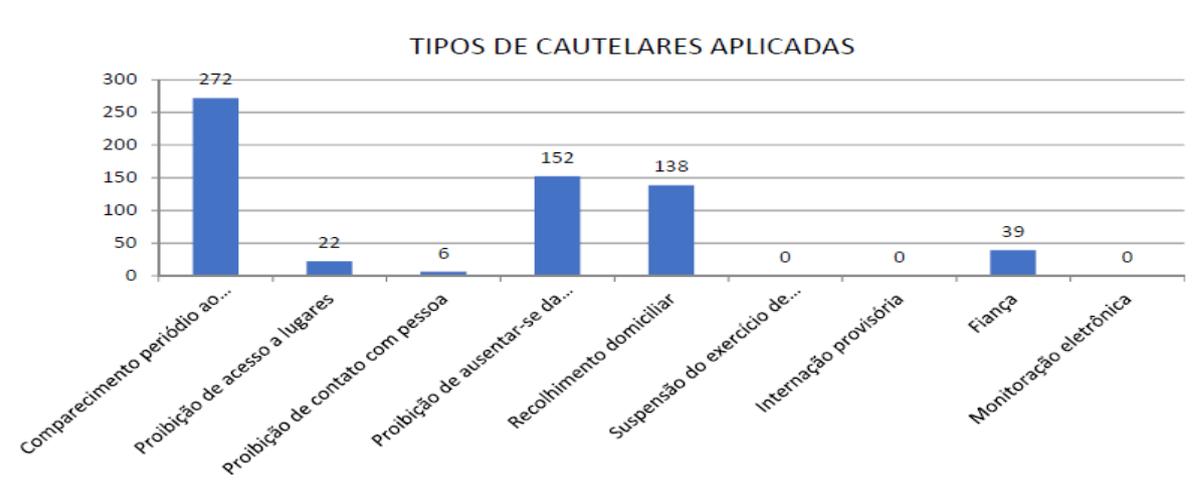


Fonte: Elaborado pela autora, 2018

Analisando o gráfico acima, a proibição de ausentar-se da Comarca foi a medida mais fixada nas audiências de custódia, pode-se perceber que de 195 decisões finais, em 180 foram fixadas as medidas supra. Em seguida, está o comparecimento em Juízo, que foi fixada em 174 decisões; o recolhimento domiciliar, que aparecem em 93 das decisões; a proibição de frequentar determinados locais com 70 decisões; proibição de manter contato com determinadas pessoas, com 36 das decisões, fiança com 28 das decisões e internação provisória que aparecem em 7 decisões. Por outro lado, as medidas cautelares de monitoramento eletrônico e

suspensão do exercício da função, não foram fixadas em nenhuma das decisões pelo juiz.

Imagem. 3.



Fonte: Relatório Final de atividades: Grupo de Pesquisa sobre audiência de custódia- Convênio de Cooperação técnico-científico TJ/BA e IBADPP. P. 32.

Da imagem (vide imagem 3), retirada da pesquisa realizada em Salvador, temos algumas diferenças em relação ao gráfico demonstrado da pesquisa de Jacobina, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo aparece em maior número de decisões e a proibição de ausentar-se da comarca em segundo lugar, respectivamente com 272 e 152, das 286 decisões analisadas. Em terceiro lugar esta a cautelar de recolhimento domiciliar, com 138 decisões. Tanto na pesquisa de Jacobina, quanto na de Salvador não foram fixadas as cautelares de suspensão do exercício das funções e nem de monitoramento eletrônico. Em Salvador também não foi aplicada nenhuma medida cautelar de internação provisória.

A conclusão que se tira após a análise das duas pesquisas, no quesito fixação de medidas cautelares é que estão sendo aplicadas de forma automáticas e devido a isso, segundo relatório da pesquisa realizada em Salvador, ainda há uma inversão quanto a aplicação das medidas cautelares uma vez que esta tem objetivo de reduzir a quantidade de prisão preventiva e não de aumentar a malha de controle cautelar.

Como dito anteriormente, o fato de que a quase totalidade das liberdades provisórias concedidas nas audiências de custódia foram seguidas da aplicação de medidas cautelares aponta para um quadro onde o rol trazido pelo art. 319 do CPP parece estar sendo aplicado de forma automática.

Assim, observa-se indevida inversão da teleologia redutora da reforma processual operada pela Lei n.12.403/2011, uma vez que o referido dispositivo normativo, ao diversificar as possibilidades de medidas cautelares, tinha por objetivo reduzir a incidência de prisão preventiva, e não aumentar a malha de controle cautelar⁴².

Portanto, a função das medidas cautelares diversas da prisão ainda é possível de críticas, tendo em vista que o poder judiciário se apega ao binômio prisão-liberdade condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, uma vez que poderia fixar a liberdade plena ao conduzido.

4.2.4 Relaxamento por ilegalidade

Levando em consideração que a prisão por ser uma medida extrema contra o estado de liberdade do ser humano, direito universalmente garantido, somente é admitida quando determinada por ordem legal ou prolatada por uma autoridade competente e respeitado o devido processo legal. Portanto, quando alguém é privado de sua liberdade de locomoção sem observância dos requisitos mínimos exigidos por lei, a prisão é considerada ilegal e conseqüentemente, deverá ser relaxada.

O código de processo Penal em seu artigo 310, inciso I⁴³, bem como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXV,⁴⁴ trazem que a prisão quando é ilegal deverá ser relaxada. Isso serve para qualquer tipo de prisão, seja em flagrante, preventiva ou temporária, a partir do momento que é tornada ou realizada de forma ilegal, obrigatoriamente deverá ser relaxada. Nesse caso, o constituinte e o legislador infraconstitucional em momento algum restringem o relaxamento à determinada espécie de prisão.

Assim sendo, por exemplo, uma prisão em flagrante será ilegal quando o agente não estiver em situação de flagrância ou quando verificada a inobservância das formalidades constitucionais e legais; uma prisão preventiva será ilegal quando houver o excesso de prazo na formação da culpa.

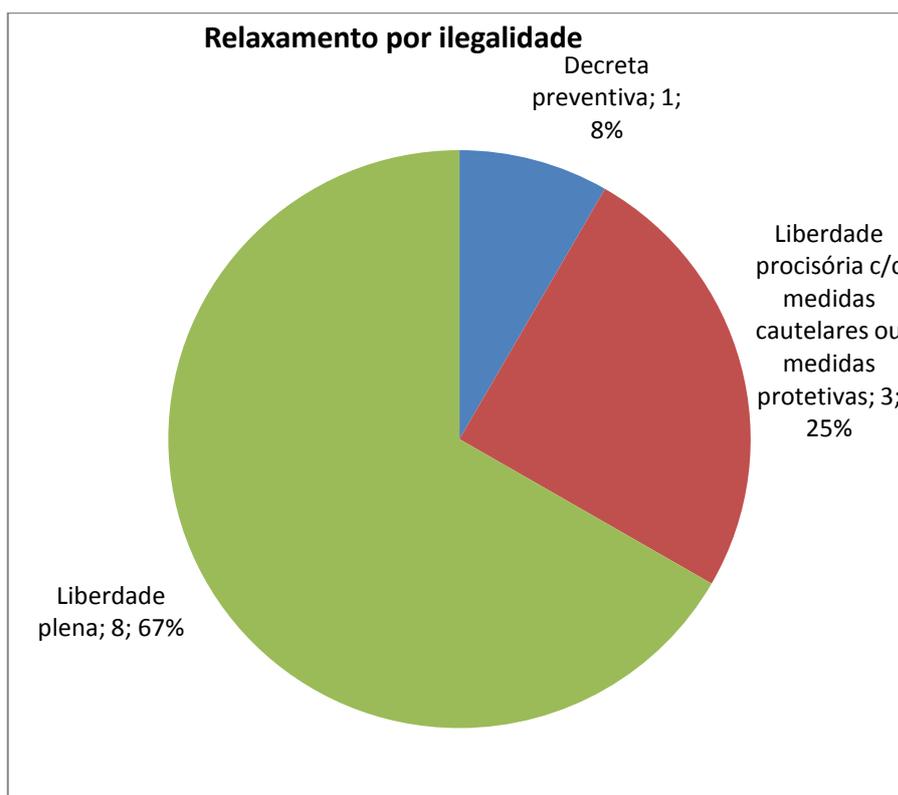
⁴² Relatório Final de atividades: Grupo de Pesquisa sobre audiência de custódia- Convênio de Cooperação técnico-científico TJ/BA e IBADPP. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/relatorio_pesquisa_ibadpp_audiencias_custodia.pdf> Acesso em 18.11.2018.

⁴³ CPP: “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal”.

⁴⁴ LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária

Partindo desse pressuposto e a partir do estudo das audiências de custódia realizadas na Comarca de Jacobina que tiveram como decisão final o relaxamento da prisão por qualquer ilegalidade, passemos a analisar o gráfico a seguir.

Gráfico 4.



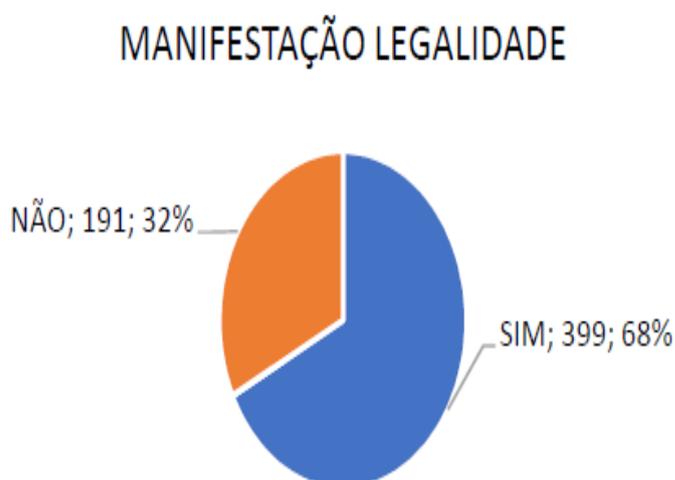
Fonte: Elaborado pela autora, 2018

Considerando o gráfico acima é perceptível que, de um total de 351 decisões prolatadas nas audiências de custódia realizadas na comarca de Jacobina no período de março de 2016 a julho de 2018, apenas 12 das decisões foram relaxadas por alguma ilegalidade. Desse número, 8 decisões ou 67% foram relaxadas e foi concedida ao detento liberdade plena; 3 das decisões foi concedida a liberdade provisória cumulada com medidas protetivas ou medidas cautelares e, apenas 1 decisão foi relaxado o flagrante e decretou a prisão preventiva.

Logo abaixo (vide imagem 4), temos o gráfico da pesquisa realizada na cidade de Salvador, a qual estamos fazendo algumas comparações a cerca dos aspectos coletados nas decisões proferidas nas audiências de custódia da comarca de Jacobina. No gráfico acima (vide gráfico 4), referente a Comarca de Jacobina analisamos a quantidade de relaxamentos de prisões e o que foi feito após ter

relaxado por alguma ilegalidade. Já no gráfico abaixo, iremos analisar a manifestação a respeito da legalidade das prisões pela autoridade judiciária durante a realização das audiências de custódia.

Imagem 4.



Fonte: Relatório Final de atividades: Grupo de Pesquisa sobre audiência de custódia- Convênio de Cooperação técnico-científico TJ/BA e IBADPP. P. 25.

Na imagem acima referente a pesquisa feita na cidade de Salvador, 32% das decisões analisadas não teve manifestação alguma acerca da legalidade da prisão, sendo que em apenas 399 casos teve a manifestação sobre a legalidade da prisão. Nesse caso, a função de analisar a legalidade da prisão na audiência de custódia, não está sendo efetuada de forma que a Resolução 213/2015 preceitua. Uma vez que não há manifestação acerca da legalidade da prisão, o detido têm seus direitos desrespeitados e isso lhe traz prejuízo, pois além de sua liberdade estar comprometida, sem a análise da legalidade da prisão poderá continuar nas mesmas situações que se encontrava, isto é, permanecerá sendo um preso provisório até que tenha outra decisão em contrário ou somente com a sentença.

Ainda se tratando do que prever a Resolução 213/2015, no sentido de ter a presença do Ministério Público na audiência de custódia, foi constatado que no mês de junho de 2016, 46 decisões foram proferidas sem qualquer manifestação do Ministério Público, que não se encontrava presente nas audiências respectivas. Dos

termos lavrados constam a justificativa da ausência e a observação quanto à impossibilidade de suspensão das audiências em face dessa circunstância. Nada obstante, 57% dos autos de prisão em flagrante foram convertidos em prisões preventivas.

Conforme o relatório da pesquisa, apesar da jurisprudência majoritariamente entender que em caso de prisão em flagrante o juiz pode converter em preventiva com fulcro no artigo 310, II⁴⁵ do Código de Processo Penal, independente de requerimento da acusação ou representação da autoridade policial, não há ofensa contra o artigo 311⁴⁶ do mesmo diploma. Entretanto, é perceptível que a aplicação de medidas cautelares (diversas ou não da prisão) de ofício implica num caráter inquisitório e merece atenção, visto que além de comprometer a imparcialidade de juiz macula o escopo da audiência de custódia de promover um espaço de dialética entre as partes.

Por outro lado, percebe-se que na cidade de Jacobina, o número de relaxamento de prisão em flagrante é ínfimo em relação à quantidade de audiências de custódias realizadas, e, assim como na pesquisa realizada na cidade de Salvador, quanto na pesquisa de Jacobina, foram detectados casos em que o flagrante foi relaxado por estar ilegal, e ainda assim o juiz decretou a prisão preventiva.

Lado outro, uma das funções da audiência de custódia é analisar a legalidade da prisão em flagrante como também de outros tipos de prisão, isto é, se a prisão em não foi realizada dentro das suas formalidades ou se foi realizada e se tornou ilegal, é obrigatório que seja relaxado e, portanto, segundo o relatório da pesquisa supra, os requisitos legais da prisão em flagrante devem ter prioridade pelos magistrados nas audiências de custódia.

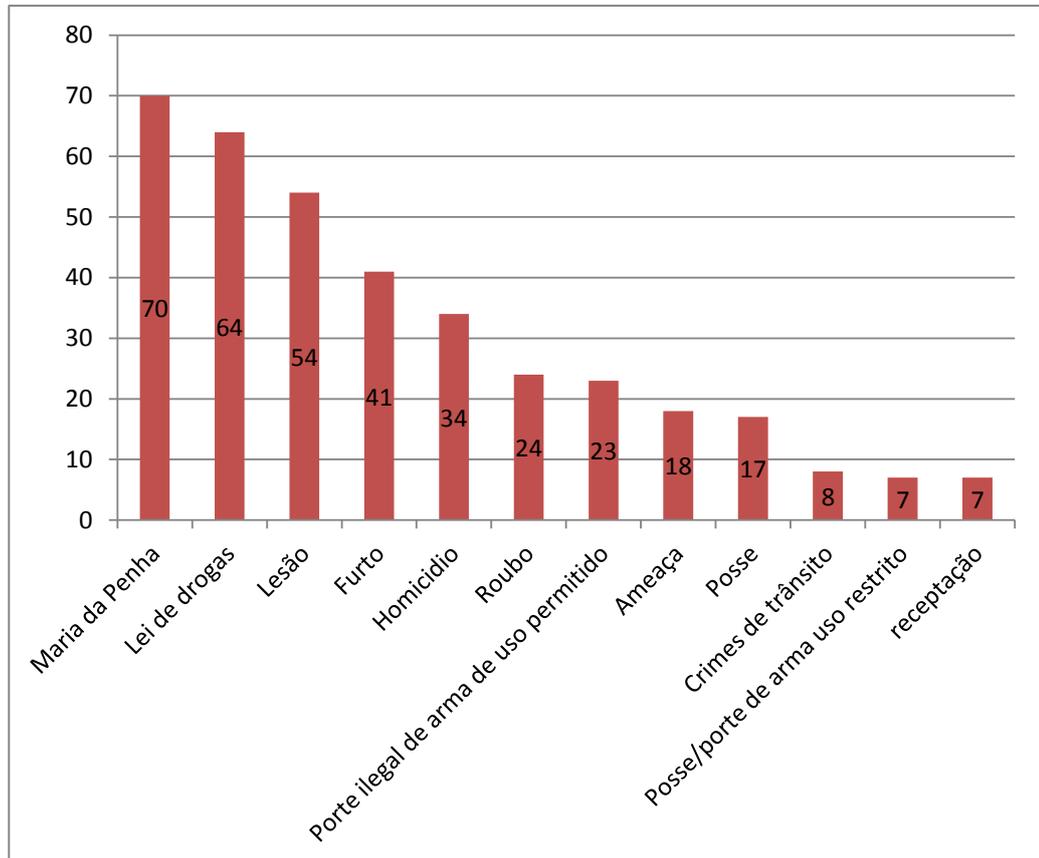
Dito isso, não se pode esquecer a finalidade que tem uma audiência de custódia, que além de humanizar o ato da prisão entre outras, a análise da legalidade da prisão é indispensável, visto que irá averiguar se houve um aprisionamento de forma

⁴⁵ CPP: Art. 310. “Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.”

⁴⁶ CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

tranquila com o respeito dos direitos humanos que não podem deixar de ser observados.

4.2.5 Crimes



Fonte: Elaborado pela autora, 2018

Dos dados obtidos através da pesquisa no gráfico acima estão algumas tipificações penais. Foram escolhidos apenas os tipos de crimes que mais ensejaram a realização de audiência de custódia.

Através do gráfico é possível perceber que o crime que mais aparece é o cometido no âmbito de violência doméstica que é amparado pela Lei Maria da Penha de número 11.343/2006. Calha lembrar que este crime vem sempre acompanhado de outros como lesão corporal, ameaça, crime contra a honra e por diversos motivos acarretaram na prisão e, como consequência a realização da audiência de custódia. Como é um crime cometido no âmbito de violência doméstica contra mulher, tá mais do que óbvio que essas pessoas detidas por este crime são do sexo masculino, isso nos faz lembrar que a maioria dos crimes cometidos na Comarca de Jacobina é por homens, como foi visto outrora.

Por sua vez, os crimes previstos na Lei de drogas, 11.340/2006, estão em segundo lugar, visto que aparece em 64 das audiências de custódias realizadas, sendo que apenas 2 desses casos foram enquadrados como uso de drogas. Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça⁴⁷ de pesquisa feita de acordo com o balanço parcial do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP2), este que indica qual tipo de crime mais leva às pessoas a prisão no Brasil, constatou-se que o tráfico de drogas corresponde a 24% do total de tipos penais atribuídos aos presos brasileiros, estando em segundo lugar, pois o crime de roubo revelou-se como o crime que mais prende com 27% dos casos. Diante disso, vislumbra-se que o tráfico de drogas enseja muita gente à prisão, não só na cidade de Jacobina, como no país inteiro, conforme dados do CNJ.

De acordo com o gráfico, o crime de lesão corporal em suas diversas modalidades aparece em 54 casos, no entanto ela também aparece na grande maioria dos casos, junto com os crimes contra violência doméstica familiar. Na sequência vêm o crime de furto com 41 casos; homicídio com 34 casos; roubo com 24; posse ilegal de uso permitido, aparece em 23 audiências; ameaça em 18 casos, porém ela também aparece junto com os crimes previstos na Lei 11.340; posse de arma em 17 vezes; crimes de trânsito 8 casos e posse ou porte de arma de uso restrito como também receptação, por 7 vezes.

Diante dessa do estudo feito ao longo desse trabalho e principalmente neste capítulo, passaremos a seguir para as conclusões finais sobre a audiência de custódia.

4.3. Entrevista realizada com o Juiz de Direito da 1ª Vara dos efeitos criminais, júri, execuções penais, infância e juventude da Comarca de Jacobina-Bahia Marley Cunha Medeiros.

Pergunta 1: A carceragem abriga os presos definitivos ou só provisórios?

Resposta: A nossa delegacia de Polícia local em tese deveria acolher apenas presos provisórios, e é isso que a gente tem tentado fazer, colocar em prática. Os presos provisórios permanecem aqui até a sentença e, a partir da sentença, mesmo sem o trânsito em julgado eles já devem ser transferidos para o presídio adequado e pelo provimento da corregedoria do Tribunal de Justiça, os presos deverão ser

⁴⁷ BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 26.11.2108.

encaminhados para o presídio de Juazeiro. Ainda temos eventualmente alguns presos condenados aqui, mas em processo de transferência. Portanto, só os provisórios é que devem permanecer na nossa delegacia de polícia.

Pergunta 2: Qual a sua postura nas audiências de custódia?

Resposta: Eu tento no primeiro momento conhecer um pouco da realidade do custodiado, faço algumas perguntas de ordem subjetiva e entro nos fatos, mas de forma superficial, até porque não é o momento adequado para se aferir se houve ou não crime, se há alguma causa excludente de ilicitude, isso tudo será apreciado oportunamente no momento da instrução. Nesse primeiro momento observamos algumas formalidades e ao final delibera acerca da prisão do flagranteado.

Pergunta 3: Como acontecem as audiências de custódia na Vara Crime? Os presos são apresentados no prazo de 24 horas?

Resposta: Deveriam ser apresentados no prazo de 24 horas como está previsto no Código de Processo Penal em relação ao momento de comunicação do auto de prisão em flagrante, mas esse prazo não é peremptório, digamos assim. A nossa realidade não permite que façamos audiência de custódia todos os dias, não observando, portanto esse prazo de 24 horas. No momento de instalação das audiências de custódia aqui na Comarca de Jacobina, sentei com um representante do Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias militar e civil e, ficou acertado que sobretudo para as polícias, a condução dos presos diariamente inviabilizaria ou dificultaria sobremaneira o trabalho da polícia em si, porque praticamente passariam todos os dias da semana no fórum conduzindo presos. Depois de alguma deliberação ficou decidido que faríamos as audiências de custódia apenas dois dias na semana, terças e às quintas-feiras. Eventualmente, surgindo uma necessidade excepcional podemos também fazer em outros dias da semana.

Pergunta 4: Falta juiz para atuar na Vara Criminal? A demanda é grande?

Resposta: A demanda é grande. Há um pedido pendente de apreciação por parte do Tribunal, no sentido de que seja instalada outra vara criminal na Comarca de Jacobina, ou outra vara criminal ou uma vara da infância. Acaba que a vara crime também recebe as demandas da infância e juventude. Falta juiz sim, me parece que tá em processo de seleção, um concurso público que a princípio vai selecionar 50 vagas, com previsão de cadastro de reservas. Acho que a previsão é de que tenhamos novos juízes na região até o final do ano que vem.

Pergunta 5. São realizadas audiências de custódias apenas de prisão em flagrante?

Resposta: Não deveria. A regulamentação acerca da audiência de custódia trata expressamente sobre a necessidade de audiências para presos em flagrante e também para presos preventivos. A gente tem feito apenas em relação àqueles custodiados oriundos de prisão em flagrante. Excepcionalmente já foi feita uma ou outra, mas eu fico esperando ser provocado por advogados que assim desejem, no caso de presos preventivos.

Pergunta 6: Sabe-se que existem penitenciárias que estão assoberbadas. Quanto a isso, há alguma pressão do poder judiciário ou da corregedoria do tribunal de justiça no sentido de que sejam postas mais pessoas em liberdade devido a essa impossibilidade de alocação dos presos?

Resposta: Expressamente eu nunca recebi qualquer tipo de cobrança nesse sentido, a gente verifica sobretudo na mídia esse reclame a respeito da superlotação das carceragens. O Tribunal tem feito alguns mutirões, e eles servem para analisar ou reanalisar as situações de cada um dos presos e se for o caso, que eles sejam postos em liberdade. Não há nada expresso, mas a gente tem conhecimento de que a política é nesse sentido de que não devem ficar presos aqueles que não hajam uma necessidade expressa e premente.

Pergunta 7: Há requisitos específicos que sejam obrigados a estarem na decisão da audiência de custódia?

Resposta: Quanto aos requisitos específicos, o que a gente necessariamente tem que observar na audiência de custódia é a legalidade do flagrante e também a questão da integridade física do preso, basicamente são essas duas questões que precisam ser observadas por ocasião da audiência de custódia.

Pergunta 8: Tratando-se do provimento jurisdicional na audiência de custódia, há uso de critérios objetivos ou é feita uma avaliação puramente subjetiva?

Resposta: Aqui, a gente faz uma análise na medida do possível ampla, observando esses critérios objetivos, seria a legalidade do flagrante, principalmente objetiva a gente ver as questões formais, e a análise subjetiva é quanto a necessidade ou não da preventiva. Isso é feito também por ocasião da audiência de custódia, a partir da análise da situação concreta.

Pergunta 9: Os antecedentes criminais dos detidos são obrigados a serem

considerados nas audiências de custódias?

Resposta: É um critério que tem o seu peso, não pode ser desconsiderado. Até porque, para se avaliar se a ordem pública foi abalada a questão dos antecedentes criminais é importante. Se há alguém que reitera na prática delitiva isso é um indicativo de que a ordem pública está sendo abalada e, portanto a prisão preventiva se faz necessária. Portanto, os antecedentes são sim observados por ocasião da decisão a respeito da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

4.4 Entrevista realizada com o Promotor de justiça Hugo Cesar Fidelis T. De Araújo, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Jacobina-BA

Pergunta: Existe algum procedimento instaurado em desfavor de policiais, advindos de relatos de maus tratos e torturas em audiências de custódias?

Resposta: não. Aqui na Cidade de Jacobina não existe e para que seja instaurado esse procedimento é necessária à representação da vítima e a prova da materialidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de estudos doutrinários, em artigos científicos, nas leis, bem como na coleta de dados e de entrevistas, foi possível chegar a algumas conclusões acerca da efetividade da função das audiências de custódia.

Através da realização da audiência de custódia, o juiz analisa a prisão em flagrante e após profere uma decisão, seja ela de relaxar a prisão e conceder a liberdade com ou sem condições a ser cumprida, como também a conversão do flagrante em prisão preventiva. No entanto, após os dados coletados e estudados, percebe-se que a audiência de custódia tem diminuído o número de pessoas presas, uma vez que o número de concessão de liberdade suplanta a quantidade de prisões preventivas decretadas.

Por outro lado, constatou-se que as decisões de concessão de liberdade, na sua grande maioria está presente o cumprimento de medidas cautelares, isto é, há certa resistência por parte dos magistrados em declarar a liberdade plena dos detidos.

A audiência de custódia foi um grande avanço no sistema penal brasileiro, visto que humaniza o ato da prisão a medida que há o encontro do detido com o juiz, pois como sabemos, o interrogatório do acusado é o último ato no processo antes de ser proferida a sentença, o que pode acontecer meses após a prisão. Dito isso, com esse encontro com o juiz, será analisado a necessidade de manutenção da pessoa presa e naqueles casos que entender, será posta em liberdade.

No que toca à finalidade de evitar o encarceramento em massa, visto que o Brasil é o terceiro maior país do mundo que mais encarcera, nas decisões finais das audiências de custódias estão concedendo muito a liberdade dos presos, ainda que seja com alguma condição a ser cumprida. Entretanto, apesar do número de liberdade provisória ser maior que a conversão em preventiva, percebe-se que as cadeias públicas ainda continuam lotadas. Em alguns casos até com o dobro de sua capacidade e na sua maioria compostas por um número elevado de presos provisórios vivendo com presos definitivos em condições desumanas e sem ter nenhum benefício, tal qual tem os presos provisórios. Dito isso, constata-se que apesar da audiência de custódia ser um grande avanço para o processo penal brasileiro, por ora não resolve o problema do sistema carcerário no Brasil.

Ademais, ao analisar a legalidade da prisão, se constatar que houve ilegalidade a prisão será imediatamente relaxada, mas a quantidade de prisões relaxadas por ilegalidade ainda é ínfima. No entanto, mesmo sabendo que o flagrante foi ilegal há decisões nas audiências de custódia no sentido de decretar a prisão preventiva, as vezes com fundamentos no flagrante ilegal.

Nesse diapasão, a rápida apresentação do preso à autoridade judiciária tem o objetivo de prevenir tortura e maus tratos praticados por autoridade policial no ato da prisão ou até mesmo na carceragem, como também a integridade física do preso. Dessa maneira, quando há relatos do custodiado de que sofreram tortura durante a prisão, além de ser determinado pelo pra realizar o exame de corpo delito caso ainda não tenha sido realizado, o Ministério Público deve adotar as providências cabíveis nesse sentido. Ademais, as vezes o detido diz que sofreu agressões, outras vezes fala que sofreu maus tratos, mas não conhece os policiais ou também, não dizem que sofreu porque tem receio de falar e não saber do que vai acontecer no futuro.

Assim sendo, percebe-se que a audiência de custódia é um grande avanço para o país, mas diante do que foi exposto chega-se a conclusão de que não resolve o problema do sistema prisional brasileiro, apesar de servir para humanizar o ato da prisão, prevenir torturas praticadas por policiais em face dos presos e evitar que as cadeias públicas deixem as ainda mais pessoas em situações desumanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20ª Edição. Revista Ampliada e Atualizada- São Paulo: Saraiva 2014.

BRASIL, Presidência da República, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 22 de novembro de 2018.

BRASIL, Presidência da República, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 27 de novembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>. Acesso em 04 de novembro de 2018.

CANINEU, Maria Laura. **O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional**. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>> Acesso em 22 de novembro de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 27 de novembro de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**.

Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?Documento=3059>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

Convenção Americana dos Direitos Humanos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 22 de novembro de 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição, Editora Juspodvim, 2014.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. **Audiência de custódia e seus (in)sucessos – breves críticas a seus descompassos práticos**. Revista liberdades, edição nº 24 julho/dezembro de 2017. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024_06_Artigo3.pdf> Acesso em 03 de novembro de 2018.

Globonews. **RJ tem quase o dobro de presos para a capacidade do sistema penitenciário**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-tem-quase-o-dobro-de-presos-para-a-capacidade-do-sistema-penitenciario.ghtml> > Acesso em 18 de novembro de 2018. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-e-economia-diz-presidente-do-cnj>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

GODOY, Nadia Fressato de. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira**. Disponível em <<https://nadiainyt.jusbrasil.com.br/artigos/504150447/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-atual-sistemica-juridico-processual-penal-brasileira>> Acesso em 25 de novembro de 2018.

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciária. Acesso em 31 de outubro de 2018.

JUNIOR, Rodrigo. **Além de não combater crime, a prisão atua como fator crimínógeno**. Revista Consultor Jurídico. 08 de dezembro de 2003. Disponível em <

[https://www.conjur.com.br/2003-dez-](https://www.conjur.com.br/2003-dez-08/sistema_prisional_nao_boa_forma_controle_socia)

08/sistema_prisional_nao_boa_forma_controle_socia >. Acesso em 25 de novembro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Direito Penal- volume único**. 5ª Edição. Juspodvim. 2014

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz Uma necessidade imposta pela evolução civilizatória do Processo Penal**. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>> Acesso em 28 de novembro de 2018.

NICOLITT, ANDRÉ LUIZ. **Manual de Processo Penal**. 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 20 de outubro de 2018.

PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. **Audiência e Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Em Revista Liberdades, publicação do Instituto Brasileiro de Ciências criminais (IBCCRIM), Nº 17-setembro/dezembro de 2014, disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasedicoes/outrasedicoesexibir.php?Rcon_id=209. Acessado em 24 de outubro de 2018.

PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. **Caráter humanitário. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>> Acesso em 25 de novembro de 2018. PEREIRA, Camila Chaul Aida; MELO,

Kaiser Guilherm Barreto de; MATOS , Renê Philipe Sant'ana de. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67561/audiencia-de-custodia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 28 de novembro de 2018.

PIMENTA Luciana, **Audiência de custódia: o que é e como funciona**, disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI239559,41046Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>, acesso em 20 de outubro de 2018.

Relatório final de atividades: Grupo de pesquisa sobre audiência de custódia-Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADPP. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/relatorio_pesquisa_ibadpp_audiencias_custodia.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

Relatório “A expansão da audiências de custódia no ano de 2017. P. 9. Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/2178b9a11524106a0d04ea673839242a.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2018.

Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, nº 554 de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 194... Brasília, DF, 2011. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

SPECHOTO, Caio. **Audiências de custódia evitaram 61 mil prisões só em SP**. 14 de setembro de 2018. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/audiencias-de-custodia-evitaram-61-mil-prisoas-so-em-sp,9841ca1a22712f07f1828bdf92da5619aubbous.html>> Acessado em 27 de outubro de 2018.

ANEXO**JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXEC.
PENAI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA -
BAHIA**

LUCILENE MATOS PEREIRA GOMES,
Escrivã do Cartório da Vara dos Feitos
Criminais, Júri, Execuções Penais e Infância
e Juventude da Comarca de Jacobina,
Estado Federado da Bahia, na forma da Lei,
etc.

CERTIFICO, para os devidos fins, que
consultando a relação de Infratores custodiados na Unidade da 16ª
COORPIN de Jacobina/BA, foi constatado a existência de 87 presos
provisórios custodiados naquela Unidade até a data de 20/11/2018, no
entanto, apenas 53 presos pertencem à Comarca de Jacobina/BA.

CERTIFICO também que a capacidade
de carceragem são de 44 presos provisórios.

O referido é verdade e dou fé.

Jacobina - Bahia, 28 de novembro de 2018.


Lucilene Matos Pereira Gomes
Escrivã